

dos os Clerigos, & pessoas Ecclesiasticas do nosso Bispado, q̄ não tenhaõ em sua caza, nem fóra della manceba teuda, & mã-teuda, ou outra mulher, com a qual tenhaõ cõversaçaõ deshonestã: & para que ao menos o temor da pena os faça emendar da culpa, & viver com a honestidade devida a seu estado, & o povo lhes tenha o respeyto, & reverencia, que deve, vendo-os honestos na vida, limpos nas pessoas, & reformados nos costumes. Mandamos, que se algum for comprehendido, que està pela maneyra sobredita amancebado, pela primeyra vez seja condẽnado em dous mil reis para o Meyrinho, & obras pias, sendo Beneficiado; & serà amoestado, que se aparte da dita mulher, & peccado, em q̄ com ella està: & sendo cõprehendido segunda vez, perderà a terceyra parte dos frutos de seu beneficio, & serà a segunda vez amoestado na mesma fórma. E se depois de amoestado por nõs, ou nossos Vizitadores, ou Vigario geral for comprehendido na mesma culpa com a mesma mulher, ou com outra, perderà todos os frutos de hum anno dos beneficios, que tiver, ou pensoens, ou prestimonios, ou quaesquer outras rendas Ecclesiasticas, que se applicarãõ a lugares pios, ou à fabrica das Igrejas, segundo nos parecer: & alem disso serà privado da administraçaõ dos ditos beneficios pelo tempo, que nos parecer, o que haverà lugar não sómente, nos que são sogeytos a nossa jurisdicaõ ordinaria, mas ainda nos Clerigos izentos, que quanto a isto por direyto, & Concilio Tridentino nos ficaõ sogeytos.

3 E se depois de amoestado a terceyra vez, & assim suspẽso, ainda perseverar na culpa, tornando às mesmas mulheres, ou a outras, serà perpetuamente privado dos beneficios, & pensoens, ou prestimonios, que tiver, & ficarà inhabil para nunca mais haver outro algum beneficio, dignidade, ou administraçaõ Ecclesiastica, como pelo dito Concilio Tridentino he mandado, atè que depois de ser a todos notoria a emenda de sua vida, & reformaçaõ de seus costumes, mereça ser por nõs, ou pelos Prelados nossos successores dispensado.

4 E se o Clerigo, que na dita culpa for cõprehendido, não tiver beneficio, pensaõ, nem prestimonio, nẽ outra renda Ecclesiastica, em que possa ser multado, & castigado, serà pela ordem assima dita amoestado, & pela primeyra vez condẽnado

*Cap. 1. de
privileg. in 6.
Trid. d. c. 14.
& ses. 14. c. 4
d. c. 14. post
med.*

do em dous mezes de aljube sem remissaõ, pela segunda em quatro, & pela terceyra em hum anno de degredo para fóra do Bispado, & suspenso das ordens: & sendo mais vezes convencido, serà degradado para fóra do Reyno, & inhabil para não poder haver beneficio, pensãõ, nem administraçaõ, honra, ou preminencia Ecclesiastica, atè se emendar, & dispensar com elle, como affima he dito. E isto se entenderà não tendo o Clerigo, que na dita culpa for comprehendido, possibilidade, com que pague pela primeyra vez mil reis, & pela segunda dous, & pela terceyra quatro, & sendo Cura de almas por outro, o havemos por suspenso do dito officio de Cura, & mandamos, que seja prezo.

5 E porque em penas taõ graves não aconteça haver algũ erro, ou duvida, que possa prejudicar assim aos Clerigos culpados, como às justicas na ordem das amoestaçoens, & provas das culpas: Declaramos, que as ditas penas, & amoestaçoens haverãõ lugar naquelles, que ou confessarem a culpa ante nõs, ou nosso Vigario, & Vizitadores por termo por elles assinado, ou forem delles legitimamente convencidos em juizo ordinario sendo citados, & accusados pelo nosso Promotor, & Meyrinho. Mas quando nem confessarem as culpas, nem forẽ delles legitimamente convencidos, se sómente se provar contra elles fama, ou algumas suspeytas, ou conversaçãõ, & escandalo com alguma mulher, sem se averiguar, que tem com ella amizade carnal, & estaõ amancebados, em tal cazo não haverãõ lugar as penas, & amoestaçoens sobreditas na fórma do Concilio Tridentino, mas poderãõ ser simplesmente amoestados, que façãõ cessar o escandalo, & condênados na pena, que parecer segundo a culpa, que na dita conversaçãõ, & escandalo tiverem; & sendo tres vezes amoestados, que se apartem de alguma conversaçãõ escandalõza, não o fazendo, entrãõ se procederà contra elles a mayores penas; porque ja ha contra elles violenta presumpçaõ, pois com tantas amoestaçoens se não emendaraõ.

*Cap. 2. de com-
habst. cler.*

CONSTITUIÇÃO III.

Que o filho, ou neto de Clerigo, não sendo de legitimo matrimonio, não ajude seu Pay, ou Avo às Missas, & Divinos Officios.

*Cap. cum ab
omni de vita
& honest.*

*Cap. cum de-
corē §. 2. 1. de
filiis presb.*

*Trid. ses. 25.
de reformat.
c. 15.*

*D. c. cū deco-
rem cum seq.
de filiis presb.
by. Trid. ubi
suprà.*

Porque o Apostolo São Paulo nos manda apartar não sómente do mal, mas de tudo aquillo, que tem especie de mal, defendemos a todos os Clerigos, & pessoas Ecclesiasticas, que não se sirvaõ de seus filhos, ou netos nas Igrejas, nem consintaõ, que os ajudem às Missas, & Divinos Officios, por ser couza deshonesta, & que gera escandalo: nem os tragaõ consigo à Igreja, ou Choro, nem ainda detraz de si como criados pela Cidade, & lugares, onde forem tidos, & havidos por seus filhos. E o que fizer o contrario pagará pela primeyra vez mil reis, & pela segunda encorrerá em pena dobrada: & pela terceyra será prezo, & castigado conforme suas culpas.

2 E se o pay, & filho forem ambos Sacerdotes, mandamos, que não sirvaõ ambos em a mesma Igreja no mesmo tempo, nẽ poderãõ ambos ter em a mesma Igreja beneficios, por lhes ser defezo por direyto, & Concilio Tridentino: nem poderãõ jũtamente em a mesma Igreja dizer Missa, servindo hum de Sacerdote, outro de Diacono, ou Subdiacono: nem ser hũ Cura, outro Economo: nem cantar ambos à mesma Estante, ou no mesmo Choro. E o que fizer o contrario, será pela primeyra vez condẽnado em dous mil reis, & pela segunda no dobro, & pela terceyra prezo, & mais gravemente castigado. E cada vez, que em cada hum dos cazos sobreditos forem comprehẽdidos, serãõ amoeitados, que se emendem; & da amoeitação se fará termo, para em todo o tempo constar, que são contumazes, ou incorregiveis, & serem castigados, como merecerẽ.

3 E sob a mesma pena lhes prohibimos, que não sejaõ padrinhos de seus filhos em Bautismo, ou Confirmação, & quando os cazarem, não lhes façãõ vodas solemnes em suas cazas: E isto haverá lugar nos filhos, & netos dos Clerigos, que forem gerados, depois de seus paes terem Ordens Sacras, ou sendo solteyros: mas em os que sendo cazados houverem filhos, & depois se fizerem Clerigos, não haverãõ lugar as penas desta Constituição.

4 E os que hoje neste nosso Bispado se acharem, que tem beneficio simplez, ou curado, Economia, ou outra administração Ecclesiastica na mesma Igreja, onde seus paes são intitulados, serão constringidos os filhos, que renunciem seus beneficios, ou permutem com outros dentro de tres mezes, passados os quaes, ficarão delles privados. E se houver alguns, q̄ com dispensação Apostolica tenhaõ beneficio na mesma Igreja, onde seu pay o tem: Mandamos aos nossos Vizitadores, que vejaõ com diligencia suas letras, & se informem se ha disso escandalo, & do que acharem, nos darão informação, para procedermos no cazo, como nos parecer justiça, & serviço do Senhor, & bem da sua Igreja.

Trid. ubi supra.

5 Nem poderão outrossi succeder nos beneficios, que foraõ de seus pays, nem os ter nas Igrejas, onde seus pays os tem, ou tiveraõ, ainda que seja por interpositas pessoas, nem ter pensão alguma nos beneficios, que são, ou foraõ de seus pays, & tendoas as havemos por nullas, & sorreticias, salvo tendo sufficiente dispensação da Sè Apostolica, a qual se verà, & examinarà, para se ver nella se narrou verdade.

Cap. 3. & 4. c. quoniã, & c. ad obolendã de filiis presbyt.

6 E por quanto alguns Clerigos cõ pouco temor de Deos se concertaõ com outros Clerigos, que tem filhos, para haverẽ de rezignar os beneficios, que tem huns, em os filhos dos outros, para que assim defraudem a prohibiçãõ dos Canones: Mandamos, que taes renunciçoens reciprocas por Clerigos em seus filhos se não façãõ, & fazendose, não valhaõ, como pelo Santo Concilio Tridentino està determinado, & encorrerãõ em pena de vinte cruzados para o Meyrinho, & obras pias, & serão suspenso dos beneficios, que assim tratarem de renunciar, por seis mezes.

Dicho loco.

CONSTITUIÇÃO IV.

Que os Clerigos não frequentem Mosteyros de Freyras.

1 **S**omos informados, que alguns Clerigos, & Religiozos frequentaõ os Mosteyros de Freyras, não tendo para isso cargo algum nelles, nem causa justa para o fazer; do que se seguem muytos inconvenientes, & inquietação das Religiozas, & escandalo ao povo: Pelo que conformandonos com os Sagrados Canones, mandamos a todos os Clerigos,

Cap. monasteria cõ glos. de vit. & bo. nest. cler.

Clerigos, & pessoas Ecclesiasticas nossos subditos, que não frequentem os Mosteyros de Freyras, não tendo para isso cargo no mesmo Mosteyro, ou outra algũa rezaõ justa, q̄ seja a todos manifesta. E aquelle se dirà, que frequenta, que sem causa vay aos Mosteyros muytas vezes. E o que contra esta nossa Constituiçãõ for comprehendido, serà amoestado por nós, ou nosso Vigario, ou Vizitadores, & da amoestação se farà termo: & sendo duas, ou tres vezes amoestado, & não se emendando, serà suspenso do officio pelo tempo, que a nós, ou a nosso Vigario parecer, & pagará vinte cruzados para o Meyrinho, & obras pias: & se não tiver, por onde pague, estará no aljube dous mezes sem remissaõ.

2 Ea mesma prohibiçãõ pomos aos leygos, os quaes sendo tres vezes amoestados, não se emendando, serã excommungados; & não serã absolto atè constar, que são emendados, & darem cauçaõ na forma de direyto de obedecer aos mãados da Igreja.

3 E pela mesma maneyra prohibimos às Religiozas de nossa vizitaçãõ, principalmente às Abbadessas, Prioressas, & Regedoras, que não fallem, nem consintaõ fallar frequentemente as Religiozas com pessoas de fóra, Frades, & Clerigos, nem seculares, que na caza não tiverem algum cargo, por rezaõ do qual o devaõ fazer, ainda que os Religiozos sejaõ de sua ordẽ: & fazendo o contrario, serã por nós, ou nossos Vizitadores suspensas dos officios, que tiverem na Religiaõ pelo tempo, q̄ nos parecer. E as particulares, que não tiverem officios, serã castigadas conforme à culpa.

CONSTITUIÇÃO V.

Que em todos os cazos conteudos neste titulo, & no precedente, se façaõ amoestagoens aos culpados, & se escreverãõ por termo,

POr quanto os Canones mandaõ, que os Clerigos, q̄ andarem fóra do habito, & tonsura, ou trouxerem armas, ou tiverem mancebas, ou mulheres suspeytas, ou se meterem em negocios seculares, sejaõ amoestados, & assim os leygos, em todos os mais cazos conteudos neste titulo, & no precedente; porque a intençãõ dos Santos Padres, & direyto Canonico he mais emendar culpas, & reformar costumes,

*C. definimus
18. q. 2. cap.
monasteria
de vit. & ho-
nestat.*

*C. à crapula
de vit. & ho-
nest.*

*Cap. 7. cū seq.
de cohabit.
cler.*

*Trid. ubi su-
pra. & ses. 13
de reformat.
cap. 1.*

mes, &
os sub
boa vi
com o
as vez
dos ca
outro
fivo, c
moest
farã te
ra, ou
so hav
Escriv
huma
ceyra,
re nel
tercey
ga se
ca, nẽ
feyta
escrev
brãça
der p
da.

Da v



saõ n
nhaõ

mes,

mes, q̄ castigar aos culpados: & em quanto ha esperança, que os subditos com amoestaçãoens se emendarão, & reduzirão à boa vida, não pode haver lugar o castigo. Conformandonos com o direyto, & Concilio Tridentino, Mandamos, que todas as vezes, que algum Clerigo, ou leygo for culpado em algum dos cazos affima ditos de deshonestidade, ou barriguice, ou outros atraz declarados, ou semelhantes, que tem trato succesivo, ou temor de poder tornar à mesma culpa, se lhes faça amoestação em forma devida, como atraz fica dito; da qual se fará termo, declarando em cada huma dellas, se he a primeyra, ou segunda: & este termo se fará em hum livro, que para isso haverá affinado por nosso Vigario, & numerado, que terá o Escrivão da Camara em seu poder; & se declarará em cada huma das amoestaçãoens, se he a primeyra, ou segunda, ou terceyra; & quando por sentença for algum condênado, se declare nella, que he ja amoestado pela primeyra, ou segunda, ou terceyra vez: & a amoestação, que por virtude da tal sentença se fizer, se escreverá no mesmo livro. E não se dará sentença, nẽ certidão aos cõdênados, atè lhes constar, como lhes he feyta por termo a tal amoestação: por quanto, as que se não escrevem, & se lhes fazem pelas sentenças, não ficam em lembrança, & perdidos os feytos, não ha delles memoria, para se poder proceder contra os prevaricadores, como o direyto manda.

TITULO XVI.

Da vida, & honestidade dos Conegos Regrantes, & Freyras.

CONSTITUIÇÃO I.



POSTO que neste Bispado haja poucos Conegos Regrantes, Abbades, & Dom-Priores de Mosteyros, que sejaõ de nossa vizitação; & a mòr parte dos Mosteyros de Freyras sejaõ tambem izentos della, todavia para que, os q̄ são nossos subditos em sua vida, costumes, & honestidade tenham a reformação necessaria, & os que os não são, saybaõ, ao

Y

que

que são obrigados: Ordenamos, & mandamos a todas as pessoas regulares de nossa vizitação assim homens, como mulheres, que na vida, & honestidade guardem inteiramente, o que temos mandado aos seculares nas Constituições, & estatutos precedentes; & lhes lembramos, que por rezaõ do estado regular devem ter mais recolhimento, & honestidade na vida, & costumes, & nos vestidos, & toucados mais moderação.

2 E todos os Abbades, & Abbadessas, Dom-Priores, & Cõmendatarios segundo o Concilio Lateranense são obrigados, quando não tiverem meza separada, a gastar a quarta parte da renda na fabrica, & edificios da Igreja, & em esmolas; o que a nossos subditos mandamos, que cumprão: & aos que o não são, lembramos, que são a isso obrigados. E são obrigados a terem os Religiozos, & ministros necessarios assim para o culto Divino, como para o ministerio temporal, & dar lhes para isso, & para sua sustentação tudo, o que lhes for necessario.

3 E assim as Abbadessas, & Prioressas farão curar em suas doenças as Religiozas, & servidoras da casa, & confessar, & cõmungar no principio dellas, como o direyto manda.

4 Terão refeytorio, cellas, despensa, & todas as mais officinas necessarias, & tronco, em que castiguem os culpados.

5 E terão em seus Mosteyros regras, & estatutos, porque se governem, escritos em hum livro enquadernado, os quaes farão ler no tempo, que lhes bem parecer de maneyra, que todos os saybão.

6 Farão em os ditos Mosteyros portaria, & ordenarão, que haja nella Porteyro continuo, que terá sempre as portas fechadas, & abrirá, quando for necessario: & guardarão a clauzura, que por direyto, & suas regras devem ter: & não o fazendo assim, lho estranharemos, como he rezaõ.

7 E os ditos Monges, & Conegos Regrantes de nossa vizitação estarão sempre em seus Mosteyros, & clauzuras, & não sairão delles sem necessidade, & licença de seus Superiores, & pessoas, que lha podem dar: aos quaes encarregamos muyto, q lha não dem para Romarias escuzadas, & vizitações desnecessarias, nem para hir a Mosteyros de Freyras a fallar cõ Religiozas, que não sejaõ suas parentas no segundo grão, & isto ainda poucas vezes: nem para entrarem em casa de pessoas se-

*C. prevenit
cum seq. 18.
q. 2. c. cum ad
monasterium
de stat. mo-
nacho.*

culares sem justa, & necessaria causa.

8 E se algum Religiozo de nossa vizitaçaõ for achado fóra de seu Mosteyro sem licença, mayormente fóra do seu habito regular, alem das penas, que por direyto encorre, serà prezo, & estará no aljube o tempo, que a nós, ou a nosso Vigario parecer, & farão em cada hum anno bulcar, os que andarem fugidos.

9 Não consentirão entrar dentro da clauzura dos Mosteyros mulher alguma, posto que seja nobre, ou illustre: & fazendo o contrario, sendo nisto culpados os Prelados, & officiaes dos Mosteyros, serão dos officios privados, se forem officios temporaes, & sendo perpetuos, suspensos por hum anno, & haverão a mais pena, que sua culpa merecer: & sendo Religiozos particulares, serão prezos no tronco, & nelle haverão o castigo, que na regra se chama *gravioris culpa*.

10 Confessarseão nas quatro festas principaes do anno, & nos mais dias, que por suas regras, & estatutos forem obrigados, que serà ao menos cada mez, como manda o Concilio Tridentino.

11 Farão cada semana Capitulo, em que digaõ suas culpas, & dellas sejaõ reprehendidos.

12 Os Officios Divinos farão com muyta devaçãõ, & rezarão suas horas, assim os que cantarem em Choro, como os q̄ rezarem tóra, & dentro delle cum muyta devaçãõ, & cõ pausa, espërando os de hum Choro, que os outros acabem o verso, antes q̄ comessem outro, fazêdo no meyo do verso sua pausa, para que se entenda, o que cantaõ, & rezaõ, & possaõ todos hir iguaes.

13 Não emprazarão, nem alhearão por outra alguma maneyra os bens do Mosteyro, salvo com a solênidade, que o direyto manda, & com evidente utilidade: & fazendo o contrario, sendo os bens taes, que nunca fossem alheados, encorrerão em perjurio, & como taes serão castigados por rezaõ do juramento, que tomaõ em sua instituiçaõ: & sendo bens, que costumem alhearse, alem de serem as alheagoens por direyto nullas, encorrerão nas mais penas, que por direyto são postas, aos que alheaõ os bens das Igrejas, como não devem.

C. ult. de regularibus.

Clem. ne in agro S. Jane de stat. monachor. Trid. in

C. dolentes de celebrat. Miss. Extravag. 1. de vit. & honest. inter comm.

Clem. 1. de reb. eccles. c. 2. de feud. & ibi ab. n. 3. c. ult. & ibi dd. de Eccles. a. dif.

CONSTITUIÇÃO II.

Das Abbadessas, Prioreffas, & Freyras.

Clem. ne in
agro S. sane
de statu mo-
nachor. Trid.
fes. 25. de re-
format. c. 10.

AS Abbadessas, Prioreffas, & Freyras de nossa vizitação terãõ tambem sua regra, & Constituiçoẽs della: & uzarãõ dos vestidos, calçados, & toucados, que sua regra, & estatutos lhes mandarem, & naõ de outros alguns, ainda que sejaõ honestos.

2 Confessar-se-hãõ nas quatro festas do anno alem das mais, que por sua regra devem confessar-se, & cõmungar pelo menos cada mez huma vez, como o dito Concilio manda. E confessar-se-hãõ a Cõfessores approvados por nõs, & naõ a outros; & haverãõ de nõs, & de seus Superiores, alem do Confessor ordinario, que tiverem, outro extraordinario, que chamaõ aliviador, para que sem pejo algum possaõ fazer inteyras, & verdadeyras confissoens de seus peccados.

Trid. fes. 25.
de reformat.
cap. 10.

3 Naõ terãõ o Santissimo Sacramento dentro do Choro, ou da sua claustra, senãõ na Igreja publica, como o Santo Concilio Tridentino manda: & tendo-o, nõs, & nossos Vizitadores lho faremos mudar à Igreja para o Altar mór, ou outro lugar mais conveniente.

4 Terãõ livro de receyta, & despeza, para que se possa saber, & tomar conta, do que se recebe, & despẽde em cada hũ anno.

5 Terãõ Tombo em livro enquadernado, ou livros de toda sua fazenda, & propriedades de raiz, & inventario de todos os moveis da caza, como mandamos, que haja em todas as Igrejas.

C. periculoso
de stat. r. u.
lar. in 6. Tri-
dent. fes. 25.
tit. de regul.
& monialib.
c. 5. Extrav.
Pij 5. incipit
circa pastora-
lis & alia cõ-
stitutio, quæ
incipit deco-
ris.

6 Viverãõ em perpetua clauzura, nem poderãõ sahir dello, se naõ nos cazos, que pelo Concilio Tridentino, & Constituição do Papa Pio Quinto lhes saõ permittidos, salvo havendo dispensação Apostolica: & saindo do Mosteyro fóra dos ditos cazos, encorrerãõ em excommunhaõ mayor, & serãõ segundõ sua culpa castigadas.

7 Naõ terãõ dentro da claustra do Mosteyro mulher alguma leyga, ou seja moça, ou velha, que naõ haja de ser Freyra, ou Conversa, salvo, as que forem necessarias para o serviço da caza. E quanto às mulheres, que as Freyras particulares

tem

tem para feu serviço, se guardará sua regra, & noffas vizitaçoens: as quaes mulheres não permittiremos, que tenhaõ, senão as Freyras de muyta idade, & annos de Religiaõ, ou enfermas, que tenhaõ tenças, ou provimentos de seus parentes, para as poderem sustentar. E as mulheres de serviço, que huma vez entrarem no Mosteyro, ou para servir a caza em cõmum, ou alguma Religioza em particular, não sahirão mais d'elle, para tornarem a entrar; & guardaráõ clauzura, como as Religiozas.

8 E se alguma mulher cazada, por se temer de seu marido com provavel perigo de sua vida, se recolher a algum Mosteyro, com licença da Abbadessa, do Convento, & noffa a poderão recolher: mas entrará sem criadas, nem familia, & guardará a clauzura, & o mais, que as Religiozas guardaõ na honestidade, & recolhimento: & cessando a causa do perigo, se sahirá logo; & sahindo se huma vez, a não poderão mais recolher.

9 E assim poderão tomar moças, & mininas de sete annos para si ma, para se haverem de criar, & doutrinar no Mosteyro, as quaes so sustentarão à custa de seus paes, ou das pessoas, que nelle as meterem, & serão recebidas pela Abbadessa, & Convento: & posto que sejaõ nobres, & filhas de Senhores, entrarão sem criadas, nem escravas, nem outra familia; & guardaráõ clauzura como Religiozas, & não poderão sahir do Mosteyro, para tornarem a elle.

10 E pelo mesmo modo, & ordem poderão ser recolhidas nos Mosteyros cõ consentimẽto das Abbadessas, do Convento, & noffo mulheres moças, & hõradas orfans, que por serem pobres, ou desamparadas de parentes, não podem estar seguras em suas cazas, tendo bens, ou parentes, que nos Mosteyros as sustentem; porque em todos estes cazos por direyto, & Concilio Tridentino he permittido receber mulheres seculares, como pelo Collegio dos Illustrissimos Senhores Cardeaes està declarado.

11 Nenhuma Religioza, mayormente moça, fallará a pessoa alguma secular, ou regular de fóra do Mosteyro, sem ter consigo outra Religioza anciaã, a que chamaõ escuta, ou gradeyra, ou estando presente a Abbadessa, ou Prioressa: & em tudo o mais cumpriráõ inteiramente sua regra, & Constituição da Religiaõ.

Declaratio Cardinal. 113. incipit mulier, & alia Archiepisc. panorm. 28. July.

Declaratio collegij Cardinal. 94. incipit Puella, & 113. monialibus, & seq.

ubi supra.

C. in omnibus 81. dist. c. definimus 18. q. 2.

12 E as Abbadessas, & Prioressas nossas subditas, que forem negligentes em fazer guardar o sobredito, mayormente no que toca à clauzura, silencio, & honestidade das Religiozas, serãõ pela primeyra vez amoestadas, & reprehendidas, & haverãõ a penitencia, que mais nos parecer, ou a quem em nosso nome as vizitar; pela segunda serãõ suspẽsas; & pela terceyra privadas de seus cargos.

13 E nenhum homẽ de qualquer estado, & qualidade, que seja, secular, ou regular poderã entrar nos Mosteyros de Freyras, salvo sendo Confessor, quando confessar, ou Sacramentatar as enfermas, Fizico, ou Sangrador, ou Official das obras, quando forem fazer alguma couza de seu officio, & os servidores, que mettem dentro os mantimentos, & couzas necessarias. E porque estes cazos sãõ necessarios, & cõtinuos, & nãõ se põde cada vez pedir licença para estas pessoas entrarem, o poderãõ fazer sem nossa licença por escrito; porque por esta Constituicãõ lha damos sõmente nos ditos cazos, & pessoas: & em outro nenhum cazo poderã pessoa alguma de qualquer idade, sexo, ou condiçãõ, que seja, sem nossa licença, ou de seu superior, a qual ha de ser por escrito, & se lhe deve conceder sõmente nos cazos necessarios.

14 E porque o Sagrado Concilio nos encomenda, & manda, que nos Mosteyros de nossa vizitaçãõ por nossa authoridade ordinaria façamos inteiramente guardar a clauzura, onde estiver perdida, & onde se guardar, que se conserve: & nos izentos de nossa jurisdicãõ, como delegados da Sè Apostolica encomẽdamos, & mãdamos por authoridade Apostolica, & ordinaria a todas as Abbadessas, & Prioressas de quaesquer Mosteyros, ainda que izentos, que guardem, & façãõ guardar inteiramente a clauzura assim, & da maneyra, que pelo Concilio Tridentino lhes he mandado: & nãõ o fazendo procederemos contra ellas, & as mais pessoas, que nisso acharmos culpadas, como nos parecer mais serviço do Senhor, & bem da Religiãõ.

15 E outro si lhes encomendamos, & mandamos, que sejaõ muyto diligentes em ver as cartas, que as Religiozas escrevẽ para fóra, & as que lhes escrevem a ellas, como sãõ obrigadas: & nãõ dem licença às Religiozas, para que escrevaõ muytas

vezes

vezes a pessoas de fóra, salvo sendo pays, ou parentes no segūdo gráo: nem permittaõ, que lhes sejaõ dadas muytas cartas de huma mesma pessoa, antes as tomarão, & romperão sem ihas mostrarem: & alem das penas, & censuras, que por suas regras, & Constituiçoens, ou vizitaçoens são postas, às que fazē o contrario, as castigaremos, como sua culpa, ou descuydo merecer.

TITULO XVII.

Dos Beneficios, & provizaõ delles.

CONSTITUIÇÃO I.

PORQUE nenhuma posse trienal, nem ainda mais antiga, pòde defender, aos que possuem beneficios simplicies, ou Curados, de mostrarẽ seus titulos aos Prelados, quando por si, ou por outrem inquirem delles: Ordenamos, & mandamos a todas, & quaelquer pessoas seculares, ou regulares, que neste nosso Bispado tiverem algũ beneficio curado, ou simplez, dêtro em seis mezes depois da publicaçãõ destas nossas Constituiçoẽs, venhaõ mostrar seu titulo a nõs, ou à pessoa, que deputarmos, se já o naõ tiverẽ mostrado: & sendo visto, & aprovado, se registrarã em o livro, que o nosso Escrivaõ da Camara para isso tem numerado, & assinado pelo nosso Vigario geral: & passado o dito tempo, os havemos por suspensos dos ditos beneficios, atè satisfazerem, & serãõ condenados em mil reis para o Meyrinho, & obras pias; & se depois de assim estarem por nõs suspensos, perseverarem em sua contumacia, & servirem os ditos beneficios, procederemos contra elles cõ mais graves penas, atè privaçaõ delles, segundo a qualidade da culpa, ou contumacia, que tiverem.

2 E sob a mesma pena mandamos a todos, os que forẽ providos depois desta nossa Constituiçaõ de qualquer beneficio, por authoridade ordinaria assim nossa, cõmo de quaelquer inferiores, q̃ antes de tomarem posse, naõ mostrarẽ, & registrarẽ seus titulos: & os que forem providos por authoridade Apostolica, antes de tomarem delle posse, ou ao menos dentro

tro

*Felin. e. sicut
n. 31. d. re.
jud. Covas.
regu. posses.
sor. 2. p. 8.
10. concl. 8.*

*C. ordinarij
de offic. ordin.
lib. 6. Felin.
ubi supra.*

tro de trinta dias depois de providos. E se tiverem muytos beneficios por direyto incompativeis, ou Coadjutorias com outro beneficio curado, ou tal, que requeyra pessoal rezidẽcia, antes de tomarem posse, ou os servirem, mostrarãõ as dispensaçõens, que tiverem.

*Trid. ses. 25.
de reformat.
c. 18. & ses.
25. cap. 9.*

3 E outrossi mandamos, que nenhum seja confirmado em beneficio neste nosso Bispado, sem mostrar primeyro, como he de legitimo matrimonio, de idade competente para o ter, & sem ser examinado, & achado sufficiente na vida, costumes, & sciencia, & no mais, que para o tal beneficio por direyto, & Concilio Tridentino se requer: & sendo em outra maneyra confirmado, a confirmação não valerã, & o que o confirmar, ficarã suspenso do poder, que tiver, pelo tempo, que nos parecer.

*Trid. ubi su-
pra.*

4 E sendo o beneficio de Padroado secular, ou Ecclesiastico, nos cazos, & tempos, em que elle ha lugar, não serã admitido ao exame, nẽ constituido, atẽ mostrar, como o Padroeyro, que apresenta, tem no tal beneficio Padroado legitimamente adquirido por fundação, edificação, ou doação: o que justificarã legitimamente, ao menos por tempo immemorial com multiplicação de muytas apresentaçõens continuadas, que hajaõ sortido effeyto: & com o apresentado se farã diligente exame, se deu, ou prometteo alguma couza, pelo apresentarẽ, ou consentio em alguma pensãõ, ou aceytou o tal beneficio cõ promessa de o renunciar depois em algum filho, neto, ou parente do Padroeyro.

*Trid. ses. 25.
de reformat.
cap. 2.*

5 E sendo provido por renunciação de outro, justificarã como a renunciação foy legitimamente feyta em nossas mãõs, ou de pessoa, que para isso poder tiver, & aceytada, & o beneficio renunciado por vago, & ao rezignante fica outro beneficio, pensãõ, ou patrimonio, de que possa cõmodamente sustentarse; porque de outra maneyra a provizaõ, & cõfirmação serã nulla, & nõs procederemos contra os culpados, como nos parecer.

*Ses. 24. de re-
format. gene-
rali c. 1. & c.
12.*

6 E todos, os que houverem alguma dignidade, ou beneficio na nossa Sè Cathedral, ou beneficio curado em este Bispado, façãõ a profissaõ da Fe, como pelo Concilio Tridentino he mandado; & no juramento, & profissaõ, que fizerem, guarda-
rãõ

rão a forma dada pelo Papa Pio Quarto : a qual farão , os que houverem beneficios na Sè em prezença do Cabido , ou das pessoas por elle deputadas, sendo tambem presente hum Notario, que disso faça auto , & passe certidaõ. E os que houverem beneficios curados, farão a dita profissaõ ante nõs, ou nosso Provizor , ou a pessoa , que para isso lhes deputarmos: & a mesma profissaõ farão todos , os que forem providos de Mosteyros em titulo, ou em Cõmenda: & naõ o fazendo, encorredão nas penas do Concilio, & Extravagante do Papa Pio.

Extravag.
Pij 4 incipit
injunctionum.

D. cap. 12.

CONSTITUIÇÃO II.

Que se naõ ponhaõ os beneficios em corosa , ou confiança , & naõ baja na provizaõ delles pactos simoniacos, & illicitos.

POr direyto esta ordenado , que ninguem possa ter beneficio, senaõ por titulo, & instituicaõ Canonica, & que na provizaõ, eleyçoens, & pensoes delles naõ haja condiçaõ , ou pacto illicito : & ainda saõ prohibidas nas collaçõens, as condiçoens, que suspendem, & o dia, porque se differem ; porque convem , que as taes provizoens sejaõ puras, sem pacto algum, & sem labeo de simonia , ou suspeyta della. E porque somos informados , que por naõ poderem ter em si intitulados muytos beneficios, com pouco temor de Deos, os daõ, ou fazem dar a criados, ou parentes seus , ou outras pessoas cõ contrato secreto, q̄ elles tenhaõ os titulos dos taes beneficios; & todos os frutos, ou a mayor parte delles hajaõ , & logrem, os que lhos deraõ, ou fizeraõ dar. E outrossi, que alguns Padroeyros com esta mesma condiçaõ , & trato apresentãõ algumas pessoas nos beneficios de sua apresentaçãõ , para que assim sem titulo Canonico, nem provizaõ Apostolica levem os frutos das Igrejas, & os dizimos , que saõ deputados para os ministros, que as servem ; ou lhos daõ em fiança, para depois os renunciarem em favor de outras pessoas ; & outros pactos diversos, & condiçoens simoniacas, & illicitas: no que alem de offenderem a Deos gravemente, encorrem nas penas por direyto contra os taes estabelecidas, & as taes provizoens de beneficios saõ nullas.

Cap. ex fr̄
quentibus d̄
insti. c. ult.
de pact. c. quã
pie 1. q. 2.
cap. 2. de e-
lect. in 6. cap.
quã pie 1. q. 2.
& c. ult. de
pact. c. unick
Eccles. benef.
c. quã sitũ de
verũ permut.
c. cum essent
cũ seq. de si-
monia. cap.
un. de eccles-
benef. d. Ex-
travag. Pij
5. incipit in
tolerabilis
Navar. cap.
23. à n. 109.

2 Pelo que, querẽdo nõs atalhar a estes males, Ordenamos, & Mãdamos sob pena de excommunhaõ mayor *ipso facto in-*

Z

curren-

curranda a todas, & quaesquer pessoas Eccleziasticas, ou seculares, que naõ renunciem seus beneficios em favor de Clerigo algum publica, ou secretamente com as ditas condiçoens, ou outros pactos simoniacos, & illicitos: & aos Padroeyros, que com taes condiçoens, & por taes modos os naõ apresentem: & aos Clerigos, que com ellas os naõ aceytem, nem dem a isso seu consentimento por si, nem por interposita pessoa em publico, ou em secreto. E o que fizer o contrario, alem da excommunhaõ, em que encorre (posto que se lhe naõ prove) & ser nulla, & simoniaca a tal provizaõ, apresentaçãõ, collaçãõ, ou instituiçãõ; sendolhe provado, serãõ prezos, & do aljube condênados nas penas pecuniarias, & corporaes, q̄ merecerem, & os frutos dos taes beneficios por tal maneyra dados em corosa, ou confiança, em quanto assim estiverem, se restituirãõ para se applicarem ametade à fabrica da Igreja, & a outra ao successor: & os que naõ tiverem levado frutos algũs, haverãõ a pena, que parecer segũdo a qualidade da culpa.

3 E as mesmas penas encorrerãõ, os que cõtra as Extravagantes do Papa Pio Quarto, & Quinto derem, ou receberem qualquer Beneficio por outro qualquer modo de confiança, para que ou o mesmo beneficio, ou frutos, ou parte delles, ou alguma pensãõ venha a outra pessoa, ou pessoas. E alem das censuras, & penas nas ditas Constituiçoens declaradas, os beneficios por taes confianças illicitas, & simoniacas havidos, ou dados, ficaõ reservados à Sè Apostolica. E porque semelhantes pactos, & provizoens de beneficios se fazem em segredo, & a qualidade do crime he tal, conformandonos com a mesma Extravagante, Mandamos, que neste cazo se recebaõ testemunhas singulares, que testefiquẽ de diversas cõjecturas, as quaes provadas pelas ditas testemunhas singulares façãõ legitima prova, & se admittaõ todas as mais testemunhas criminozas, & inhabeis, que para prova das simonias se podem por direyto admitir.

4 E por esta nossa Constituiçãõ, defendemos aos Confessores, que naõ absolvaõ aos Clerigos, ou leygos por qualquer modo culpados em algum dos ditos crimes, sem primeyro restituirem todos os frutos, que por virtude de taes provizoens, ou apresentaçõens simoniacas, ou em confiança feytas tiverem

*Extravag.
Pij 5. incipit
intolerabilis
Navar. in
man. c. 23. n.
110.*

*C. tanta de
simon. c. 1. c. 2.
glos. de testib.
in 6.*

verem levados, para se applicarem à fabrica, ou successor pela maneyra sobredita, & deyxarem actualmente os beneficios, para se proverem legitimamente pela Sè Apostolica, ou quẽ para isso tiver poder: & naõ tendo, por onde restituir os fructos, darãõ cauçaõ na forma de direyto, aos que restituirem, como poderem, ao menos juratoria, quando outra naõ poderem dar; & fazendo o contrario, pelo mesmo cazo os havemos por suspensos pelo tempo, que nos parecer. O que haverà lugar assim, nos que da qui por diante apresentarem, derem, renunciarem, ou aceytarem beneficios por taes modos, como nos que ja antes destas nossas Constituiçoens o tiverem feyto.

*C. ex parte
1. de verb. signif.*

5 E outrossi mandamos, que ninguem apresente pessoa alguma em ração, ou beneficio, para effeyto de se livrar de algum crime, que tenha commettido, nem o renuncie na Sè Apostolica, ou diante de outra pessoa, q̃ tenha poder, para vir ao dito criminozo, para o mesmo effeyto de se livrar mais facilmente no juizo Ecclesiastico, & fugir do secular, sob pena de excommunhaõ *ipso facto incurrenda*, & privaçaõ do beneficio, ou apresentaçãõ, que nelle tiver; & isto naõ haverà lugar, nos que renunciaõ em a Sè Apostolica, declarando alguma das ditas condiçoens a Sua Santidade, & debayxo de seu beneplacito.

CONSTITUIÇAÕ III.

Que nenhuma pessoa uzurpe os dizimos, rendas, & bens das Igrejas.

POR direyto Canonico, & Concilio Tridentino està mandado, que nenhuma pessoa de qualquer qualidade, que seja, Ecclesiastica, ou secular, ainda que seja Rey, ou Emperador, occupe bens, dizimos, rendas, feudos, prazos, jurisdicoens, ou direyto de Igrejas, Beneficios, Hospitaes, ou lugares pios: & os que fizerem o contrario pelo mesmo decreto do Concilio, & Bulla da Cea saõ excõmungados. E porque esta prohibiçaõ taõ santa venha à noticia de todos, & haja a sua devida execuçaõ: Mandamos, que nenhuma pessoa de qualquer estado, que seja, occupe por si, nem por outrem bens, jurisdicoens, rendas, prazos, foros, feudos, ou propriedades das Igrejas, Beneficios, Confrarias, Hospitaes, & quaes-

*Cap. pradia
cum seq. 12.
q. 2. Trid. ses.
22. de reform.
mat. c. 11.*

quer lugares pios deste nosso Bispado, nẽ os tenha em seu poder, sabendo, que forãõ injustamente havidos, ou occupados, nem ao sobredito dê conselho, favor, ajuda, ou patrocínio, nem por qualquer modo impida, ou ajude a impedir, que os taes bens venhaõ às Igrejas, ou lugares pios, a que pertencem. E os que fizerem o contrario, alem da excommunhaõ mayor, em que encorrem pelo dito Concilio, da qual não podem ser absolutos, atè com effeyto restituirem, sendo Padroeyros pelo mesmo feyto perderãõ o Padroado da Igreja, ou beneficio, q̄ tiverem: & o Clerigo, que tal fizer, ou ajudar, ou consentir, encorrerã nas mesmas penas, & perderã todos os beneficios, que tiver, & ficarã inhabil para haver outros; & ainda depois de satisfazer, serã suspenso da execuçaõ de suas ordens pelo tempo, que nos parecer. E mandamos a nossos Vizitadores, que particularmente inquirãõ deste cazo pelo muyto, que às Igrejas importa.

CONSTITUIÇÃO IV.

Que se não provaõ beneficios a pessoas da naçaõ Judaica, & os Juizes, aquem vierem dirigidas as letras, não os confirmem, nem dem posse, sem lhes fazerem as diligencias do motu proprio.

*Extravag.
Xisti 5. ad-
instantiam
Philip. Re-
gis Catholi-
ci.*

O Papa Sixto Quinto nosso Senhor à instancia de sua Magestade passou hum motu proprio, pelo qual mandou, que se não provellem em Roma beneficios a pessoas de geraçaõ da naçaõ de Christaõs novos: & manda a todos os Juizes, aquem a execuçaõ de algũas letras Apostolicas beneficiaes forem dirigidas, que não confirmem, nem dem posse a pessoa alguma da dita geraçaõ, atè os Prelados sobre isso rescreverem, & informarem sua Santidade, para que elle mande, o que houver por mais serviço de Deos, & bem da sua Igreja. E porque alem de sua Santidade o mandar assim, sua Magestade nolo encõmenta: & muytas vezes acontece, que os Juizes Apostolicos, & outros, aquem a execuçaõ de semelhantes letras vem dirigidas, provem, & daõ posse a pessoas da dita naçaõ, ou aos de que ha fama, & suspeyta, que o faõ, sem nolo fazerem a saber: & desta maneyra o motu proprio de sua Santidade fica frustrado. Dezejando nõs prover

nisso

nisso, como sua Santidade manda, & sua Magestade encõmen-
da, pela mesma authoridade Apostolica, que pelo dito motu
proprio nos he cõmettida, Mandamos em virtude de obediên-
cia, & sob pena de excõmunhaõ mayor *ipso facto incurrenda*,
& cincoenta cruzados para o accusador; & obras pias, a to-
das, & quaesquer pessoas seculares, ou regulares em qualquer
dignidade, grão, ou preminencia constituidas, ou de qualquer
estado, & condiçaõ, que sejaõ, a quem for cõmettida a provi-
zaõ de algum beneficio pela Sè Apostolica, ou dirigida a exe-
cuçaõ de algumas letras beneficiaes da mesma Sè Apostolica,
ou pessoa, que para isso tenha poder, que naõ provaõ, nem dê
posse per si, nem por outrem a pessoa alguma, que seja da dita
naçaõ, ou tenha fama de o ser, ou haja nisso alguma duvida,
ou sulpeyta provavel: mas antes de o prover, & dar posse, &
proceder a execuçaõ das taes letras, nolo façaõ a saber, para q̃
nõs rescrevamos a sua Santidade, & façamos as mais diligen-
cias, que no dito motu proprio nos saõ encarregadas. E fazê-
do algum o contrario, alem das ditas penas, nas quaes o have-
mos por incorrido, seja certo, que o faremos saber a sua Ma-
gestade, que lho estranharà gravemente.

CONSTITUIÇÃO V.

Que ninguem tenha dous, ou muytos Beneficios incompativeis.

Conforme a direyto ninguẽ pòde ter dous, ou muy-
tos beneficios, nem dignidades, que tenhaõ cura de
almas com beneficio curado, nem muytas dignida-
des, ou outros semelhantes beneficios, que per si, ou por re-
zaõ da continua rezidẽcia, que requerem, saõ incompativeis,
pondo diverlas penas de privaçaõ, aos que fizerem o contra-
rio. E o Concilio Tridentino ultimamente manda, que todos,
os que com dispensaçãõ Apostolica, ou por outra qualquer
via de Cõmenda, ou uniaõ temporal, tiverem duas, ou muy-
tas Igrejas curadas, ou dignidades, dentro de seis mezes esco-
lhaõ huma, qualquer que quizerem, & deyxem as outras: aliàs
ficandolhe a derradeyra, todas as outras fiquem vagas, nõs af-
sim o declaramos, & mandamos: & porque alguns com falsas
informaçõens impetraõ letras da Sè Apostolic, para poderem
ter dous, ou muytos beneficios por via de uniaõ, ou em Cõ-
men-

Cap. de mul-
ta de prob.
Extravag.
execrabilis e-
odè. tit. Joan.
22. Tridès. se-
s. 7. de refor-
mat. c. 1. eñ
seq.

Cap. ordinarij de officio ordin. lib. 6. Trid. d. ses. 7. cap. 5.

C. cõ tenemur de præb. Trid. ses. 24. de reformat. c. 16. gl. recepta cap. dudõ Nav. Ma. c. 25. n. 125.

menda, ou de serem algum dos beneficios tenues, ou outros semelhantes pretextos: Mandamos a todos os sobreditos, que por qualquer via tiverem dous, ou muytos beneficios alias incompativeis, ou daqui por diante os impetrarem, nos mostrẽ dentro em dous mezes, depois de os ter, as letras, porque os assim possuem: E naõ o fazendo, ficarãõ delles suspensos, atẽ satisfazerem, & perseverando em sua contumacia, procederemos contra elles atẽ privaçaõ, guardando em tudo a forma do dito Concilio.

2 E outrossi, conformandonos com o direyto Canonico, & com o mesmo Concilio Tridentino, mandamos a todos os Colladores inferiores deste nosso Bispado, que por costume, ou privilegio tem poder de conferir, ou prover alguns beneficios simples, ou raçoens, ou curados de qualquer qualidade, que naõ dem beneficio, aquem ja tiver outro, ou outros, posto que sejaõ simples, bastãdo o primeyro, que ja tem, para sua sustentaçãõ, & nõs faremos o mesmo, nos que saõ de nossa collaçãõ ordinaria, como por direyto, & Cõcilio somos obrigados: & encarregamos as consciências, dos que impetraõ muytos beneficios, que vejaõ, como os impetraõ, & tem, & o que os Sagrados Canones, & Concilio nisto mandaõ.

TITULO XVIII.

Dos Officios Divinos, enterramentos, Trintarios, Missas, & Anniversarios, que os defuntos mandaõ dizer.

CONSTITUIÇÃO I.

Cap. 1. c. dolentes celebrat. Miss. clem. 1. eod. sis.



IODOS, os que tem beneficios, ainda q̃ naõ tenhaõ Ordens Sacras, & os que as tem, posto que Beneficiados naõ sejaõ, saõ por direyto obrigados a rezar as horas Canonicas, & Officio Divino cada dia com atençaõ, & devaçãõ. E no rezar, & fazer dos Divinos Officios, se deve guardar o costume da Igreja Catholica Romana, com a qual se devem todas as Igrejas inferiores conformar, como cabeça que he de toda a Christandade. Pelo que mandamos a todos os Clerigos de

de Ordens Sacras, & Beneficiados de nosso Bispado, que em o Choro, ou fóra delle tem obrigação de rezar o Officio Divino, o rezem segũdo o costume Romano, & conforme a ordẽ do Breviario novamente reformado, de nove liçoens. E rezarão todos dos Santos, de que se reza na nossa Sè, fazendo-os ou duplez, ou semiduplez, como nella se fizerem, para o que terãõ os livros, que dos ditos Santos por nosso mandado se fizerãõ, & approvaraõ pela Sè Apostolica, & andaõ impressos. E todas as Igrejas inferiores deste nosso Bispado no rezar das horas, & officios assim no tempo, como no modo, & solẽnidades se conformarãõ com a dita Sè; porque nella faremos inteiramente guardar em tudo os costumes, & ceremonias Romanas.

2 E os que por rezaõ de seus beneficios, ou Economias rezaõ em Choro, estarãõ com sobrepelizes, & habito decente ao lugar, & officios, & terãõ muyto silencio, & atençaõ; naõ fallarãõ huns com outros, nem trarãõ ao Choro cartas, papeis, ou livros de historias.

3 Terãõ todos seus livros de Choro, ou Breviario diante, por onde rezem, naõ se fiando da memoria; cantarãõ as horas, que saõ obrigados, & as outras entoarãõ devagar, fazendo pausa no meyo, & fim de cada verso; & em quanto hũ Choro differ hum verso, o outro o ouvirãõ attento, & naõ comecarãõ outro, atẽ se aquelle acabar: E o Presidẽte do Choro, quando vir, que cantaõ, ou rezaõ mais depressa, do que convem, ou naõ fazem as pausas devidas, lhes baterã, & farã, que se ordenem, & entoem, como devem, mandando descontar os desobedientes, ou descuydados, como lhe parecer: E sendo nisto negligente, alem de encarregar sua consciencia gravemente, nõs o castigaremos, como sua culpa, ou descuydo merecer.

4 Ao tempo, que rezarem as horas, ou fizerẽ Officios Divinos, naõ entrarã leygo algum no Choro, salvo sendo Cantor, ou pessoa, que haja de ajudar: & os Cantores, & ajudadores estarãõ no Choro honestos, & sem arma alguma, & guardarãõ o silencio, como devem guardar os Beneficiados: & o Prezidente mandarã apontar, os que fizerem o contrario, & descontar conforme à culpa, & contumacia; amoestando-os primeyro; porque para isso nõs lhe cõmettemos nossas vezes, & manda-

*Extravag. i
de vit. & honest. cler.*

*C. Sacerdotũ
de consecrat.
d. 2. c. 1. de
vit. & honest.
stat.*

mandaremos executar os descontos, que lhe forem feytos, & bem nos parecerem.

CONSTITUIÇÃO II.

Das penas, que haverão, os que não rezarem os Officios Divinos.

*C. dolentes
de celebrat.
Miss.*

*Seff. 9. §. sta-
tuimus.*

*Extravag.
Pij 5. incipit
ex primo,
Nav. Man.
c. 25. n. 122.*

Somos informados, que alguns Clerigos, & Beneficiados, & de Ordens Sacras, deyxão de rezar o Officio Divino, não tendo legitima causa de enfermidade, ou outra semelhante, que os escuze: & alguns são nisto tão descuydados, que parece, que desprezão o jugo Clerical. Mandamos, que todo aquelle, que sem legitima causa deyxar de rezar o Officio Divino cada dia, ou parte notavel delle, além do peccado, que cõmette, prezando menos os preceytos da Igreja, seja sem remissão condênado, & se executem nelle as penas do Concilio Lateranense ultimo sob Leão Decimo, o qual manda, que qualquer Clerigo Beneficiado com cura, ou sem cura, se estiver seis mezes, depois de haver a posse de algũ beneficio, sem rezar o Officio Divino, não tendo impedimento legitimo, não faça seus os frutos do dito beneficio, ou beneficios, que tiver pro rata do tempo, que deyxou de rezar; antes como frutos mal levados, será obrigado em consciencia aos restituir à fabrica da mesma Igreja, ou aos pobres. E se depois dos ditos seis mezes perseverar em sua negligencia, ou contumacia, precedendo legitima amoeftação, será privado por sentença do dito beneficio, ou beneficios, o que em quinze dias não differ o dito Officio ao menos duas vezes, & ficará obrigado a dar conta a Deos de sua negligencia. E o Papa Pio Quinto de boa memoria por huma sua Extravagante, declarando o dito Decreto do Concilio Lateranense, manda, que os que deyxarem de rezar o Officio Divino hum dia, ou mais sem causa legitima, não fação seus os frutos de seus beneficios, que pro rata responderem aos dias, & tempo, que deyxarem de rezar, como cada dia foraõ divididos: & os que deyxarem de rezar sòmẽte as matinas, perderão ametade dos frutos, que responde àquelle dia: & o que deyxar de rezar todas as outras horas do dia, a outra ametade: & o que deyxar de rezar cada huma das horas, não faça seus a sexta parte dos fru-

tos. E declara, que os que tem prestimonio, ou outro algum beneficio, posto que de sua creação não tenha obrigação de algum officio espiritual, são obrigados pelo mesmo modo a dizer o Officio Divino: & ainda todos aquelles, que tem obrigação de Choro, se se acharem presentes nelle com os outros a todas as horas Canonicas, se elles per si as não rezarem, não fação seus os frutos, & distribuições pela maneyra sobredita; posto que por fundação, costume, ou estatutos da mesma Igreja ganhasse os frutos, & distribuições, estando presente em o Choro às horas sómente: & os que tem pensoens como Clerigos, manda que digaõ o officio pequeno de Nossa Senhora cada dia, & não o dizendo perderão pro rata os frutos, & rendas de suas pensoens pela mesma ordem, & maneyra sobredita.

2 E os Clerigos de Ordens Sacras, que não tiverem beneficio, que forem negligentes em rezar o Officio Divino por seis mezes depois de ordenados, passados os ditos seis mezes, serãõ prezos, & do aljube pagarão sinco cruzados para o Meyrinho, & obras pias. E se depois deyxarem de rezar, & se provar, que nisto tem grande descuydo, serãõ prezos, & do aljube gravemente castigados conforme a sua culpa; & não lhes será dado Beneficio, Economia, nem Cura de almas, até primeyro nos constar, que estaõ nisso tão emendados, como devem.

3 E mandamos ao Thezoueyro, & Sothezoueyro da nossa Sè, & aos Priores, Reytores, Curas, & Thezoueyros das outras Igrejas, que tem cargo dos ornamentos, que não dem guizamentos a algum Clerigo, que por nós, ou nossos officiaes fosse ja castigado por não rezar, ou outro algum, que tenha má fama, sem lhe constar primeyro, que tem aquelle dia rezado Matinas, & Prima, sob pena de mil reis, em que o havemos por condemnado.

CONSTITUIÇÃO III.

Como se dirãõ as Missas, & preparação dos Sacerdotes, & silencio, que deve haver na Igreja, & Sanchristia.

1 **H**E tão alto o ministerio, que na Missa se celebra, q̄ para se fazer devidamente, convem, que os Sacerdotes procurem, quanto nelles for, a pureza de sua

consciencia, & a melhor preparação interior, & exterior, que lhe for possível: assim, que quando celebrarem, & disserem Missa, tenhaõ a gravidade devida, a quietação, & repouzo, & a devação, que convê; & no modo de celebrar, & no uzo das ceremonias, & nas Oraçoens guardarão o costume da nossa Se, como o devem guardar nos mais Officios Divinos; & não mudarão, nem acrescentarão, ou diminuirão couza alguma das que o Missal Romano manda: & ainda que saybaõ de memoria tudo, ou a mayor parte, o dirão pelo livro, principalmente a Epistola, & o Evangelho, & o Sagrado Canon da Missa: & não serão admittidos a dizer Missa, os que não souberẽ de memoria ao menos a Confissão, o Credo, & a Oração da benção da Agoa, que se deyta no Calis, que começa, *Deus, qui humanae substantiae*, & a que se diz antes do Evangelho: *Munda cor meum*, & as oraçoens da Offerta, & as de depois de consumir, que começaõ, *Quod ore sumpsimus, & placeat tibi*.

2 E defendemos, que ninguem neste Bispado diga, ou reze officio algum novo, posto que ande impresso, que não seja visto, & approvedo por nõs; nem metaõ mais Colletas, & Oraçoens das que manda o regimento: & não serão taõ apressados, que escandalizem os ouvintes; nem taõ vagarozos, que mollestem: & dirão as Missas rezadas em voz taõ alta, & intelligivel, que os circunstantes ouçaõ, & entendaõ, o que disserem, tirando o Canon da Missa, & outras couzas, que nas Missas cantadas se não cantaõ; porque estas dirão em bayxa voz, que os circunstantes não ouçaõ. E em tudo o mais, assim na preparação antes da Missa, como em hir da Sancristia para o Altar. & no ministerio della, & tornar à Sancristia, se guarde o Ceremonial Romano.

3 E conformandonos com os Santos Canones, defendemos, que nenhum Sacerdote diga em hũ mesmo dia duas Missas, nem celebre antes de sahir o sol, ou depois do meyo dia: salvo dia de Natal, no qual se podem dizer tres Missas, huma logo depois da meya noyte, outra rompendo a alva depois de posta a lua, a terceyra de dia às horas costumadas, & guardarão o costume da Igreja. E o que contra o preceyto, & uzo da Igreja differ em hum dia duas Missas, serà prezo, & do aljube gravemente castigado, ainda que seja nobre, ou constituido

Cap. sufficit
de consecra-
tione dist. 1.

C. nocte Sa-
bac. 1. & 3.
de celebrat.
Missarum.

em dignidade. E isto não haverá lugar, nos que por alguma grave necessidade, ou justa cauza daquellas, que o direyto approva, differ duas Missas; como em cazo, que depois de ter dito Missa, algum freguez esteja em tal perigo de morte, q̄ não se lhes possa dilatar a cõmunhaõ para outro dia, nem haja Sacramento no Sacrario, nem outro Sacerdote, que diga Missa: & em outros semelhantes cazos, que nos Canones, & Doutores se achão escritos, os quaes os Sacerdotes devem saber. E em dia de Natal, quando houver de dizer outra Missa, na primeyra, & segunda não tomarà o lavatorio, para que as possa dizer todas em jejum, como he obrigado, & quando não houver de dizer outra Missa, lavarà sempre o Caliz com vinho depois de cõmungar, como o direyto lhe manda, & a Igreja costuma.

4 Ninguem dirà Missa em Altar portatil, nem em cazas privadas, ou Oratorios particulares, que não sejaõ vizitados, & approvados por nós.

5 E porque o Concilio Tridentino manda, & encarrega aos Ordinarios, que por leys, & editos publicos, fação tirar das Missas, & Officios Divinos todos os abuzos, & superstiçoens, & guardar as ceremonias Santas, & costumadas pela Igreja Romana: Mandamos a todos os Sacerdotes deste Bispado, & aos que a elle vierem de fóra, ou nelle por alguma cauza rezidirem, que guardem no celebrar das Missas as ceremonias, & costume Romano, & não uzẽ de superstiçaõ, de certo numero de candeas, nem fação ao Altar mais mezuras, & adoraçoens das que a Igreja manda: Não obriguem aos circunstantes, ainda que sejaõ seus freguezes a levar couza alguma a offerta, mas poderlhe-hão lembrar quam santo, & louvavel he offerecerẽ. Nem dirão Missa solẽne, senão havendo ao menos duas pessoas presentes, que a ouçaõ, quando poder ser, & lhe respondaõ: para que possaõ ouvir as palavras, que dizem aos circunstantes, *Dominus vobiscum*, & *Orate fratres*, como os Canones mandaõ.

6 E nenhum dirà o introito, & confissaõ da Missa antes de chegar ao Altar, como alguns fazem, nem começará, se não depois de ser tudo preparado, como convem; & o que fizer algumas das couzas nesta Constituiçaõ prohibidas, pela pri-

D. c. 3. cum
gl.

C. ex parte
de celebrat. i
Missar.

Trid. ses. 22.
in decreto de
observat. &
vitand. in Sa-
crificio Missæ
c. nullus cum
seq. de conse-
crat. dist. 1.

C. omnes de
consecrat. d.
1.

meyra vez serà amoestado; pela segunda condenado em mil reis para a Sè, & Meyrinho, & pela terceyra haverà a mais pena de suspençãõ, ou dinheyro, que a nõs, ou nosso Vigario parecer.

Cap. tua de
cler. peregrini-
nis.

7 E porque alguns Sacerdotes vem de fóra, q̃ naõ saõ conhecidos por Sacerdotes, & ainda q̃ o sejaõ, naõ sabem se tem impedimento algum, para pôderem dizer Missa: Mandamos ao Sothezoueyro da Sè, & a todos os Priores, Reytores, & Curas, que naõ dem guizamento, nẽ consintaõ em suas Igrejas dizer Missa Clerigo algum de fóra do Bispado, ainda que lhe pareça pessoa grave, sem lhe mostrar Dimissoria vista, & approvada, ou ao menos licença nossa, ou de nosso Provizor. E isto se guardará com mais rigor nos estrangeyros, que vem de fóra do reyno: & fazendo o cõtrario, pagarão pela primeyra vez mil reis, pela segunda o dobro, & pela terceyra serãõ prezos, & gravemente castigados.

8 Outrossi, Mandamos, que nas Sancristias, & lugares, em que os Sacerdotes se preparaõ, & revestem para dizer Missa, haja huma taboa, onde estejaõ escritas de boa letra, & bem legivel todas as Oraçoens, que se devem dizer ao vestir de cada peça, & as mais lembranças necessarias para sua preparaçoẽ: & que naõ se reconciliem, nem confessem em pè, como fazem, senãõ de joelhos com a reverencia devida, & mostrem em tudo, que naõ trataõ os Sacramentos Santos, mayormente este do Altar, como officio para ganhar dinheyro, senãõ como mysterio espiritual altissimo que he, & haverà nellas muyto silencio, & honestidade: & os que fizerem o contrario, serãõ castigados, como sua culpa merecer.

CONSTITUIÇÃO IV.

Que as Missas do Dia Conventuaes se digaõ a horas de terça, & naõ se deyxem por outras particulares, nem se cumprãõ com huma Missa duas obrigaçoens.

Cap. & hoc
de consecrat.
dist. 1.

ORdenamos, & mandamos, que as Missas dos Domingos, Festas, Santos, & ferias, que se dizem ao povo, & chamaõ Conventuaes, se digaõ à hora da terça, depois da terça dita, como os Canones mandaõ; & as Missas, que por obrigaçoã da Igreja se dizem pelos defuntos

nos dias de feria, & semiduplez, & simplez, se dirão alem da Missa do dia a hora costumada. E nunca por razaõ de alguma Missa particular de devaçãõ, ou de alguma festa, ou Confraria, ou de defuntos, ainda que seja no dia do enterramento, se deyxarã de dizer a Missa do dia: nem se comprirão com huma mesma Missa diversas obrigaçoens, como atègora em algumas partes se fez com grande cargo de consciencia. E concorrendo em hũ dia duas Missas cantadas, ou rezadas de obrigaçãõ, ou mais, nãõ havendo Sacerdotes, que as possaõ dizer todas, ou faltando tempo para se dizerem, sempre precederã a Missa do dia a todas as outras, & se dirã, & as outras se passarãõ para outro dia, em que commodamente se possaõ dizer.

2 E para que isto se cumpra inteiramente, & se atalhe a muytos abuzos, pela grande multidaõ de Missas, & Anniversarios, de que os Cabidos, Piores, Beneficiados, & Reytores se encarregãõ, obrigando as Igrejas, & seus successores a as dizer perpetuamente, por nãõ perderem os bens temporaes, q̃ por isso lhes daõ, ou deyxãõ: Ordenamos, & mandamos ao nosso Cabido, & aos Piores, & Beneficiados das Igrejas Collegiadas deste Bispado, & a todos os outros Piores, & Reytores, que nãõ aceytem mais Missas perpetuas, nem ainda por tempo certo, nem Anniversarios, que aquelles, que poderem dizer cõmodamente na mesma Igreja, havendo respeyto às obrigaçoens, que a Igreja ja tem: & para que isto se faça como cumpre, mandamos, que se nãõ faça cõtrato de Missas, & Anniversarios, nem se aceyte legado, ou testamento, em q̃ se deyxem bens às Igrejas com obrigaçãõ de Missas, & Resposos, sem ser por nõs, ou nosso Provizor approvado; porque sem authoridade, & consentimento dos Prelados senãõ pòdem impor às Igrejas obrigaçoens reaes, & perpetuas: & tem muytas vezes acontecido, como consta dos livros antigos, que por cazas, Moveis, & bẽs de pequena importãcia se aceytaõ grandes obrigaçoens em grande prejuizo das mesmas Igrejas, & dãõ dos que deyxãõ os ditos bens; porque se lhes nãõ cumpre, o q̃ mandãrãõ. E se algum contrato se fizer com alguns Piores, Beneficiados, ou Reytores de obrigaçãõ de Missas, ou se aceyter legado, ou bens com este encargo, sem ser por nõs, ou nosso Provizor

Cap. significatũ de præb. c. cum creatura de celeb. Miss.

Cap. de cetero de transactiõni.

Provizor approvado: conformandonos com o direyto, queremos, que não obrigue a Igreja, & Successores, mas sómente as pessoas, que o fizeraõ; & alem disto procederemos contra elles, como pessoas, que impoem sobre as Igrejas obrigaçoens, q não devem.

3 E isto se não entenderà no nosso Cabido, pela administração, que tem de seus bens; & porque confiamos, que procederão nisto, como devem.

4 E para que as obrigaçoens, que ao presente ha de Missas, & Anniversarios, se possaõ cumprir, & saybamos quaes, & quantas saõ, & darmos ordem, com que os defuntos não sejaõ defraudados das Missas, & suffragios, que deyxaraõ, & as Igrejas não padeçaõ detrimento: Mandamos ao nosso Cabido, & a todos os Priores, & Reytos das Igrejas Parochiaes, & Curadas deste Bispado, & Mosteyros de nossa vizitação, que da publicação desta nossa Constituição a seis mezes primeyros seguintes, nos mostrem a nós, ou a pessoa para isso deputada, os livros de todos os Anniversarios, & Missas da obrigação da Igreja, & os bens, que por elles lhes deyxaraõ; ou dem de tudo hum rol por elles assinado, & tirado na verdede: o que cumprião sob pena de vinte cruzados: & perseverando em sua contumacia, ou negligencia, procederemos contra elles atè cõ effeyto satisfazerem.

5 Conformandonos com as Constituiçoens de nossos predecessores, pela mesma maneyra mandamos a todos os Curas, Capellaes, & Sacerdotes deste nosso Bispado, de qualquer estado, & condiçaõ, que sejaõ, que não aceytem de vivos, ou defuntos mais Missas, que, as que elles poderem dizer nos dias, em que não tiverem outra Missa de obrigação: & os Curas, ou Vigarios, ou Beneficiados, que tem por obrigação de seu cargo Missa quotidiana, não poderão aceytar outra, ainda que digaõ, que a mandarão dizer por outrem, salvo se os que lhas derem, ou lhas mandarem dizer, consentirem expressamente nisto, sabendo, que as não podem dizer por si; porque a experiencia tem mostrado, que estas Missas senão dizem, & que querem satisfazer a muytos cõ huma mesma Missa. E temos achado, que muytos Clerigos morrem, ficando devendo grande numero de Missas, que não differaõ. E nossos Vizitadores te-

*Juxt. Trid.
sess. 25. de re-
format. cap.*

4.

ráo cuydado de perguntar, se se cumpre esta Constituição, & os que acharem culpados, remeterão a nós, ou a nosso Vigario, para que sejaõ castigados, como merecem, & os obriguemos a satisfazer.

6 E haverà em todas as Igrejas huma taboa, na qual este- jaõ escritos todos os Anniversarios, & Missas da obrigação, como he costume, tirada fielmente do livro da Igreja: & o Pri- or, ou Reytor, que não tiver a dita taboa, pagarà por cada vez hum cruzado.

CONSTITUIÇÃO V.

Que nos Domingos, & dias de Festa pela manhaã, se não faça officio de defuntos, ainda que seja no dia do enterramento.

P Or direyto he prohibido nos Domingos, & dias de Festa pela manhaã fazerse officio de defuntos canta- do, com que se impida a solênidade do Domingo, & Festa; pelo que mandamos, que acontecendo, que algum de- funto se haja de enterrar em algũ dos ditos dias pela manhaã, que se lhe não faça officio de enterramento cantado, & serà enterrado com hum responso sómente, & à tarde se lhe farà o officio, & no dia seguinte se dirà a Missa. Mas havendo outro Sacerdote, que diga Missa pelo defunto, a poderà dizer re- zada, & não havendo outro Clerigo, sennaõ o que diz a Missa do dia, dirà a Missa do dia, & poderà no fim della fazer cõme- moração pelo defunto.

2 E nos dias do Natal, Pascoa, & Spirito Santo, Corpus Christi, & Assumpção de Nossa Senhora, se não poderà fazer o officio de defuntos com horas; nem exequias, ainda que seja à tarde: mas sendo officio de enterramento, se poderà fazer à tarde em voz baxa, em tempo, & lugar, que não faça impedi- mento aos officios da festa: & o mesmo se guardarà nos tres di- as antes da Pascoa: & se nelles acontecer morrer algũa pessoa, a enterrarão sem pompa, & sem officio cantado, nem entoado, sómente serà rezado o officio de enterramento, & os mais se rezervarão para outro dia desimpedido, & se algum o contra- rio fizer, pagarà por cada vez dous cruzados.

E outrosi mandamos a todos os Sacerdotes de nosso Bispa- do, que na nossa Sè, nem em outra algũa Igreja Parochial delle, digaõ em os Domingos, & dias Santos Missa rezada, nem can- tada

Cap. 8. hoc
de consecrat.
dist. 1.

tada depois, que se começar a Missa do dia, atè ser dito o Credo, ou se acabar a offerta, & estação, & os Thezoureyros, & pessoas, que tem o cargo de dar os ornamentos para as Missas, que os não dem a Sacerdote algum, nem consintaõ, que sayão das Sanchristias para dizer Missa atè o dito tempo, & cada hũ que o contrario fizer, pagará por cada vez duzentos reis para a fabrica da mesma Igreja, & Meyrinho, salvo havendo necessidade de se levar o Santissimo Sacramento a algum enfermo, para o que seja necessario dizerse Missa; porque em tal cazo se poderà dizer a qualquer hora.

4 E porque assim as Igrejas Parochiaes desta Cidade, como as de fóra della tem muytos freguezes, que vivem longe da Igreja, & às vezes não ouvem Missa, pelo Prior, ou Reytor, ou Cura a dizerem mais cedo, do que elles podem chegar: & disto nos fizeraõ queyxa em muytas partes assim a nós, como a nossos Vizitadores: para que os freguezes saybaõ, a que tempo se devem achar na Igreja, & os Parochos atè quando devẽ esperallos: Mandamos, que desde dia de Pascoa, atè o derradeyro de Setembro a Missa do dia se diga das nove horas por diante de maneyra, que se acabe às dez horas pouco mais, ou menos, & desde primeyro dia de Outubro atè a Pascoa, se começará às dez horas, & se acabará às onze: o que não haverá lugar nos dias, em que houver na mesma Igreja pregação, ou alguma procissão, ou festa solene; porque entãõ se poderà começar a Missa mais cedo de maneyra, que se venha acabar no tempo assima declarado pouco mais, ou menos: & os Parochos que assim o não cumprirem, pagarãõ por cada vez duzentos reis para o Meyrinho, & obras pias.

5 E porque costuma haver duvidas entre os Sacerdotes à cerca das Missas, que se podem dizer na semana Santa, & communhão dos enfermos: conformandonos com o uzo Romano, Ordenamos, que à quinta feyra todos os Sacerdotes, que estiverem habeis, & dispostos, q̄ possaõ dizer Missa, a digaõ, ou communguem; & à sexta feyra da mesma semana Santa não se dirã outra alguma Missa, sennãõ a do officio do mesmo dia, nem ao Sabbado Santo se dirã sennãõ huma só Missa, em a qual se solenizarã a noyte Santa da Resurreyção de Christo Nosso Senhor, & antigamente se costumava dizer na noyte do mesmo

Sabb-

*C. in cena
de consecrat.
dist. 2.*

*C. Sabbato de
cõsecrat. dist.*

3.

Sabbado para o Domingo. E neste dia antes de se começar a Missa, ao tempo que a procissão chega à Pia, se fará o Bautifmo geral, como a Igreja manda, & nós temos declarado no titulo do Bautifmo.

6 E quanto à Communhaõ dos enfermos mandamos a todos os Priores, Reytos, & Curas, que na terça, & quarta fey-ra da dita semana Santa procurem com diligencia, se ahi ha enfermos, que tenhaõ necessidade, & devaõ commungar, & havendo-os nos ditos dias, lhe darão a Communhaõ. E nos taes dias seguintes a não darão a pessoa alguma, salvo havendo tal necessidade, que se não possa dilatar para o Domingo da Pascoa, porque em tal cazo se darà aos taes enfermos, & se lhes levarà com a solemnidade costumada: & se o Senhor não estiver encerrado no Moymento, dahi se tirará, ficando Sacramẽ-tado como he necessario, que sempre fique: & estando no Moymento encerrado, se lhe levarà do Sacrario: & nas Igrejas, ou lugares, onde não houver Sacramento no Sacrario, ou se não puder levar delle, como dissemos no titulo da Communhaõ, se poderà dizer Missa nos ditos dias de festa feyra, & Sabbado para se dar a communhaõ aos enfermos, que estiverem em tal perigo, que se lhe não possa dilatar.

CONSTITUIÇÃO VI.

Que se não fação contratos, nem avenças sobre as Missas, & Divinos Officios, ou Sepulturas.

1 **O**S Santos Canones, & Concilios univerlaes fundados no direyto Divino sempre prohibirão, & prohibẽ todo o pacto, & convenção sobre as Missas, & Divinos Officios, & quaesquer outros Sacramentos, & sobre as Sepulturas, & exequias dos defuntos, & pedirse, ou levarse couza alguma temporal por ellas, ou quaesquer outros ministerios, & cousas espirituas, reprovando todos os costumes em contrario, posto que sejaõ immemoriaes. E o Concilio Tridentino encomenda aos Prelados a provizão disto, de maneyra, que se tirem das Igrejas todos os abuzos, em que houver especie de Simonia, ou de Avareza, & Cobiça.

2 Pelo que ordenamos, & mandamos a todas as pessoas Ecclesiasticas, e seculares, que não fação pactos, nem convença

Bb

sobre

Cap. celebratam de consecrat. dist. 3. c. duo cõ seq. de consecras. dist. 4.

Cap. nõ satis, c. cum in Ecclesie de Simonia.

Cap. ea, qua c. in tantum, c. & Apostolicam eodem tit. c. ult. de pact. Trid sess. 22. in decreto de observandis, & vitandis in sacrificio missæ.

sobre as Missas, & Divinos Officios, Exequias, & Sepulturas, contratandose sobre o que ha de dar, ou haver; porque ainda que por razã de sua sustentaçã os Clerigos possã levar, & pedir alguma couza temporal, & os leygos darha; todavia fazer sobre isso pactos, & convenças, parece mais pôr preço às couzas espirituas, que ellas não tem, que tratar da esmolla devida à sustentaçã. E muyto mais estreytamente defendemos fazeremse semelhantes convenças, antes de se fazerem os Officios Divinos, & se dizerem as Missas, & negando, ou detendo os Sacramentos, & Officios, ou Exequias ate que se lhes dê o temporal, que pedem; porque muyto mais evidentemente se exprime a semelhança de venda, quando primeyro se pede, & recebe o preço, que o espiritual se ministre; mas guardar-se-hã assim nas offertas dos defuntos, como nas esmollas das Missas, trintarios, & mais officios os costumes justos, & louvaveis deste Bispado, & nossas Cõstituições, & seraõ avizados os Sacerdotes, & Ministros da Igreja, mayormente, os que por razã de seus Beneficios, ou cargos, saõ obrigados administrar os Sacramentos, & Divinos Officios, & fazer as exequias, que os não neguem, ou detenhaõ por lhe não darem primeyro as esmollas, & offertas; nem tomem por isso penhor, mas os façaõ livremente, & depois peçaõ, o que por razã do costume, & nossas Constituições se lhe deve, que nós, & nosso Vigario lhe faremos dar com brevidade. E todo aquelle, que o contrario fizer, alem das penas, que por direyto encorre, serà preço, & do Aljube pagará pela primeyra vez hum marco de prata para o Meyrinho, & obras pias, & pela segunda o dobro, & pela terceyra serà mais gravemente castigado.

3 E para que se tire toda a occasiã de se poderem fazer pactos, & convenças illicitas sobre as Missas, & Divinos Officios: Ordenamos, & mandamos, q̃ em todo o nosso Bispado se dê de esmolla por cada Missa rezada dois vintens, por esta parecer a sustentaçã congrua para os Sacerdotes, q̃ as differẽ se poderẽ sustentar hum dia. E das Missas Cantadas se daraõ de esmolla aos Sacerdotes, q̃ as differem oytenta reis: & aos que ajudarẽ, não sendo a isso obrigados por razã de seus officios, ou beneficios, se darãõ seis vintẽs; de maneyra, que cada Missa cantada, ou Anniversario, hora seja de vivos, hora de defuntos,

hora

Cap. in tantã
§. cum vero
de Simonia,
D. Thoma. 2.
2. quest. 100.
art. 3.

C. ad Aposto-
licam ad fin.
de Simonia.

hora de peſſoas particulares, ou de Confrarias, ſe darão ao todo duzentos reis neſta Cidade: & a meſma eſmola ſe darã nas Villas grandes, onde ha muytos Padres, quando forem todos da meſma Villa, & nenhum vier de fóra, nem fizer mais que ajudar à dita Miſſa, ſem dizer outra alguma. Mas fóra deſta Cidade nos outros lugares, onde não ha tantos Padres, que baſtem para fazer o dito officio, o que diſſer a Miſſa cantada, & fizer o officio de vivos, ou defuntos, haverã de eſmola cem reis: & os outros ſe, alem de ajudarem à Miſſa cantada, & Officios, a diſſerem rezada pelos meſmos vivos, ou defuntos, haverã cada hum quatro vintês, ſegundo atègora ſe cuſtumou, & ſe alguns Padres forem chamados para Officios de muyto longe, alem da dita eſmola, haverã o que mais ſe lhe coſtuma a dar pelos fieis Chriſtaõs, ſem haver ſobre iſſo preço, nem convença. E mandamos ao noſſo Vigario, & viſitadores, que fação inteiramente cumprir eſta noſſa Conſtituiçaõ, procedendo contra os culpados, como lhe parecer.

4 Porem eſta noſſa Conſtituiçaõ não ſe entenderã nos Sacerdotes, que ſe obrigaõ por hum Anno, ou tempo certo a ſervir de Capellaẽs a alguns Senhores, ou peſſoas Eccleſiaſticas, ou ſeculares, nem em os Curas, & Pregadores, que por Anno, ou mais tempo ſe obrigaõ a eſtar, ou ſervir em certo lugar; porque eſtes por razaõ deſta obrigaçaõ temporal, que ſobre ſi tomaõ, ſe poderaõ concertar com as peſſoas, a quem haõ de ſervir, como por direyto Divino, & humano lhes he permitido.

5 E outroſi mandamos, que as Sepulturas ſe não vendaõ, nem ſobre ellas, ou ſobre as Exequias dos defuntos ſe fação concertos, nem ſe negue, ou detenha a Sepultura atè ſe dar a eſmolla coſtumada, nem ſe peça, ou aſleyte para iſſo penhor; mas livremente enterrem os defuntos nos lugares para iſſo deputados: & depois de enterrados, & feytos os officios, o noſſo Vigario farà dar aſſim da Sepultura, como dos officios a eſmolla coſtumada, quando o defunto a não deyxar taxada, que ſeja mayor, que a que ſe coſtumava dar.

6 E porque ninguem pode ſem autoridade do Prelado dar em Igreja, ou Capella de ſua Jurisdiçaõ Sepultura perpetua, nem conceder lugar para nelle ſe fazer Capella na Igreja; aſſim

D. Thom. & Caiet. 2. 2. q. 100. art. 5. Innocent. receptus in c. quoniam ne Prae-lati vic suas. Cap. pen. c. 2. glo. fin. de Sepult. Cap. non factis c. suam de Simonia a c. quæſta. 1. q. 2.

C. Filius de testam. & ibi ad.

como sem consentimento do mesmo Prelado se não pode edificar de novo Igreja, ou Mosteyro, ou Capella: Mandamos aos Priores, & Reytores de todas as Igrejas deste Bispado, que se authoridade nossa, & licença por escrito, não dê Sepultura perpetua a pessoa alguã, nem affinẽ lugar, em que se faça Capella, & Sepultura sob pena de vinte cruzados, & de não valer couza alguma, o que sobre isso sem nossa authoridade fizerem. O q̃ não averà lugar no nosso Cabbido, q̃ no dar das Sepulturas, & lugares para Capellas, guardará seus estatutos, & costumes. E na mesma Sè se não darà sepultura sem authoridade do Prelado conforme a direyto, & seus estatutos.

*C. lator. 16.
q. 5. c. nemo
de consecrat.
d. 1.*

*Cap. 1. c. fra-
gornitatem
Sepult.*

*Cap. filij 16.
quest. 17.*

7 E não se enterrará nas Capellas das Igrejas pessoa alguma sem nossa licença, salvo sendo Capella dos Paes, & Avòs de seus antepassados, onde os successores, & descendentes se podem enterrar, & devem, quando morrem na mesma terra, onde està a tal sepultura de seus antepassados, ou sendo Padroeyro da mesma Igreja, porque este se poderá sem mais licença nossa enterrar na Capella Mòr, ou em outra qualquer parte, por ser este hum dos direytos, que a Igreja concede aos Padroeyros: E se alguem fizer o contrario, pagará por cada vez mil reis.

CONSTITUIÇÃO VII.

Dos Trintarios abertos, & cerrados, & abuzos, que nelles se hão de evitar, & da esmolla, que hão de haver os Padres, que que os differem, & como se devem publicar na Igreja o Domingo antes, que se fação.

Antiga cousa he, & muyto uzada na Igreja dizerẽ Trintarios de Missas pelos defuntos, os quaes hora se mandão dizer cerrados, hora abertos. E porque nisto houve atègora muytos abuzos, & superstiçãoes, que nõs somos obrigados a tirar, mayormente nas Aldeas: Ordenamos, & mandamos, que as missas dos Trintarios se digão, como as outras, com as mesmas ceremonias, que a Igreja Romana manda guardar, & costume sem superstição, ou novidade alguma, & especialmente prohibimos, que não haja nellas certo numero de cãdeas por superstição, como tres, cinco, ou sete, crendo que as taes missas não aproveytaõ, nem terãõ efficacia sem o dito numero de cãdeas, & que não sejaõ de certas co-

res, nem postas por ordem supersticiosa, como he em Cruz, ou juntas.

2 E tambem prohibimos, que não se fação começandose a dizer as Missas em certos dias da semana, ou a certas horas, para se haverem de acabar necessariamente a certos dias semelhantes, como se por esta superstição houvessem de aproveitar mais; porque estas ceremonias são supersticiosas, & pelo Concilio Tridentino prohibidas, comque o inimigo trabalha por danar as obras Santas, & virtuosas.

E outro si, que nas ditas Missas, nem outras algumas se não requeyraõ para ser presentes certo numero de pessoas para assistirem a ellas, de maneyra, que não possaõ ser mais, nem menos, nem as que se acharem presentes, que estejaõ sempre em pè, ou deytadas por cerimonia, ou se assentem, & levantem, & ponhaõ de joelhos certas vezes cõtadas supersticiosamente, nem que necessariamente se comessem ou acabem a hora certa, como he ao meyo dia, segundo somos informados, q̃ que se faz em algamas partes. E os que fizerem o contrario serão castigados conforme a culpa, que tiverem, que se julgará pella idade, estado, prudencia, ou simplicidade de cadahum.

4 Mas não defendemos, que nas Missas se possa uzar de certo numero de candeas, não por superstição, mas por reverencia dos mysterios, que a Santa Madre Igreja venera, como são tres à honra da Santissima Trindade, cinco à das cinco chagas, sete aos sete Dões do Espirito Santo, doze aos Apostolos; porque com este pio intento sem outra superstição a Igreja as permite.

5 E assim somos informados, que alguns Sacerdotes, quando dizem os trintarios, a que chamaõ cerrados, no encerramento, & recolhimento delles tem, & rezaõ alguns erros, que se lhe não devem permitir, como he, não fairem da Igreja de noyte, nem de dia, ainda que sejaõ obras necessarias, & pias, comendo, & dormindo nellas, & com elles se ajuntão outros, que nas Igrejas jogão, & folgão, & fazem às vezes outros autos escandalosos, & de pouco serviço de Deos.

6 E porque o encerramento dos trintarios se ordenou, para que os Sacerdotes nos dias, em que differem as ditas Missas, estivessem mais recolhidos, & apartados de toda a occasião de distra-

Sess. 22. c. 1

C. decet q̃
cessent de
immunit. Eccl.
lib. 6. Concil.
Trid. Sess. 22.
sub tit. de ob-
servand. in
sacris. Miss. ca
1. gag. ult.

C. 2. de cele-
br. Miss.

distrahirle, & seus sacrificios fossem ao Senhor mais aceytos; & não para com elles se impedirem as obras virtuozas, & necessarias: Ordenamos, & mandamos, que por nenhum trintario se impida a Missa do dia, antes sem embargo d'elle se diga a horas costumadas. E que sendo necessario hir o tal Sacerdote fóra da Igreja ministrar algum Sacramento, o faça livremente: & poderà hir fóra reconciliar-se, não tendo na Igreja para isso comodidade: & ouvir pregação a outra Igreja, ou fazer pazes entre algumas pessoas de sua obrigação, que estão em odio, ou chamado de seu Prelado, porque por taes obras não sómente fenaõ perde o merecimento, mas se alcança ante o Senhor graça.

C. non oportet cum seq.
42. d.

7 E não poderão os Sacerdotes dormir, nem comer nas Igrejas, mas o farão em suas cazas, das quaes sairão pela manhã cedo com suas Sobrepelizes vestidas, & caminho direyto, com os olhos bayxos, & com a devoção, & modestia devida se irão para a Igreja sem se deterem no caminho com pessoa alguma, nem divertirem a outro negocio, que os distraha do recolhimento daquelle: & na Igreja rezarão suas horas, & irão jantar a suas cazas, & a cabando o jantar se tornarão pelo mesmo modo à Igreja: & depois das Avemarias se irão dormir a caza: E se algum fizer o contrario, pagará por cada vez dous cruzados para a fabrica da Igreja, & Meyrinho.

8 E outro si defendemos aos que estiverem nos taes trintarios, que não joguem nas Igrejas jogo algum mayormente de cartas, dados, bola, ou mancaes, nem cantem cantigas profanas, nem baylem, nem tenham consigo violas, harpas, ou semelhantes instrumentos para se desenfadar, sub a mesma pena.

9 E porque o ajuntamento de muytos Clerigos nos ditos trintarios he causa de destrahimento, & pouco silencio, & a devoção se perde: Ordenamos, & mandamos, que em nenhum trintario se encerrem mais que atè dous Clerigos para poderem rezar ambos, & tratar de Deos, & suas obrigaçoens, os quaes se poderão ajudar de outros de fóra, q não estejam com elles encerrados: & os que fizerem o contrario encorrerão nas mesmas penas.

10 E declaramos, que as Missas dos trintarios se devem dizer

dizer da invocação dos Santos, ou defuntos, como o defunto o declarar : & se elle não declarar , quaes devem ser as Missas, & sómente mandar dizer hum , ou muytos trintarios, em tal cazo se dirão todas as Missas de defuntos sómente, por assim ser conforme o direyto : & não se dirão as Missas interpoladas, senão continuadas todos os dias até se acabarem.

11 E para que esta nossa Constituição se cumpra, como convem , mandamos aos nossos Vizitadores, que vejaõ em todas nossas Igrejas os livros dos defuntos, & por elles saybaõ, quantos aquelle anno faleceraõ, & saybaõ, quantos trintarios, ou Missas mandarão dizer, & quantas Missas de obrigação tem a tal Igreja cada dia, para que assim entendaõ, se o Reytor, ou Cura pode satisfazer a tudo ; & se cumprio com os trintarios, & Missas, de que se encarrega até ali: & se achar que o Reytor, ou Cura não pode satisfazer com as obrigações da Igreja, & com os trintarios, & Missas dos defuntos, de que se tiver encarregado, se informará, se elle chamou outros Clerigos para o ajudarem, & quaes foraõ, & se tinhaõ obrigações em outras partes, por rezaõ das quaes os não podessem ajudar, & todas as mais diligencias até se certificar, se tem cumprido com as ditas Missas, & trintarios : & achando que não tem cumprido, nem o pode commodamente fazer , os mandarà logo dizer por outros Clerigos à custa delle, se já tiver a esmolla recebida, & se não, à custa da fazenda do defunto, & proverà de maneyra, que as almas dos defuntos não padeçaõ detrimento em se lhe não fazerem, ou dilatarem os Sacrificios, que mandaraõ, & se cumpraõ suas vontades. E os Reytores, & Curas, que achar nestes cazos encarregados, & culpados os condenará como lhe parecer , ou remeterà a nós, ou nosso Vigario, para serem castigados, segundo merecem.

12 E porque a carístia dos tempos, & grande crescimento do povo de todas as couzas he cauza, para que não baste para sustentação dos Sacerdotes a esmolla, que no tempo de nossos antecessores se ouve por sufficiente : Ordenamos, & mandamos, que de cada trintario de Santo Amador se dem quatro mil reis de esmolla, & nesta Cidade tres mil reis, por haver muytos Clerigos, que podem ajudar estando em suas cazas; na qual rezação cada dia as horas dos defuntos, & os Psalms

Penitenciaes, & o canticum grao. E de qualquer outro trintario cerrado, se daraõ de esmolla leis cruzados, & dos abertos tres cruzados. E defendemos a todos os Priores, Reytores, & Curas, que naõ pessaõ mais de esmolla, que a sobredita, sob pena de perderem tudo para a fabrica da Igreja, & Meyrinho.

13 E para que os testamenteyros, & herdeyros dos defuntos, que mandaõ dizer os ditos trintarios, & as mais pessoas de sua obrigaçaõ saybaõ, como elles se dizem: Mandamos a todos os sobreditos Priores, Reytores, & Curas, que no Domingo antes do dia, em que os taes trintarios se ouverem de comegar à estaçaõ em voz, que todos entendaõ, os publiquem, & se ouver de ter consigo outros Sacerdotes, que o ajudem, declarará quaes saõ; porque assim se atalhará a muytos enganos, que em taes cazos soe haver: o que cumprirãõ sob pena de quinhentos reis applicados pela maneyra sobredita.

CONSTITUIÇÃO VIII.

Que nas Igrejas, & Adros dellas se naõ durma, nem coma, ou beba, nem sobre as covas dos defuntos.

I **A** Chamos, que neste nosso Bispado, principalmente nos lugares de fóra, muytas pessoas seculares, homens, & mulheres dormem nas Igrejas, principalmente nos dias dos Oragos, nellas comem, & bebem, & tangẽ, & cantaõ, como se fossem cazas profanas, deputadas a semelhantes autos, o que o direyto naõ permite, & a reverencia devida aos lugares Santos naõ sofre, & nos dias dos enterramentos, & dos officios dos defuntos, os parentes, & pessoas, que a elles se achaõ, nas mesmas Igrejas, & Adros comem, & bebem, & às vezes sobre as mesmas covas por cerimonia. Pelo que estreitamente defendemos, que da publicaçãõ desta Constituiçaõ em diante pessoa alguma de qualquer estado, & condiçaõ, que seja, naõ durma nas Igrejas, ou Hermidas, ainda que seja nas vesporas, & dias dos Oragos; tirando aquellas, que para guarda das ditas Igrejas saõ necessarias, nem de dia comaõ, ou bebaõ nellas, salvo alguns doentes, que ahi estiverem taõ enfermos, que naõ possaõ ser levados fóra, & que naõ cantem, nem tanjaõ, nem baylem, nem haja ajuntamentos profanos de
homens,

Cap. 2. de immunit. Eccl. c. dicit eod. tit. in 6.

Cap. nullus cum seq. de consecr. dist. 5.

homens, & mulheres, com que Deos gravemente se offende, & o povo se escandaliza. E que os Piores, Reytos, & Curas, & Capellaens, que das ditas Igrejas, & Hermidas tiverem cargo, tanto que for noyte, fechem as portas dellas lançando fóra todos, os que estiverem dentro, & as não abraõ, senão em amanhecendo. E qualquer pessoa, que o contrario fizer, sendo Ecclesiastico, pagará pela primeyra vez mil reis, & se for secular, quinhentos reis, para a fabrica da mesma Igreja, & Meyrinho. E os Piores, Reytos, & Curas, que o sobredito fizerem, autorizarem, ou consentirem, ou não fecharem as portas às horas sobreditas, pagarão pela primeyra vez mil reis para obras pias, & Meyrinho; & pela segunda serão prezos, & do Aljube castigados segundo sua culpa.

2 E porque ha muytas differenças sobre as Missas das Confrarias, & das que os defuntos mandão, que se lhe digão em certa Igreja, & não declarão a pessoa, ou pessoas, que as devem dizer; Ordenamos, & mandamos, que as Missas das Confrarias se digão pelos Beneficiados, & Clerigos da mesma Igreja, se nella os houver defocupados de outras Missas, & obrigações, de maneyra que possaõ bem servir a Confraria: & se na Igreja não houver Clerigos desempedidos, se mandarão dizer por Clerigos, que vivão na mesma terra, aos quaes se darão os estipendios costumados, ou declarados pelos acordos, & compromissos das Confrarias, chegando, ou passando a esmolla de dous vintões de cada Missa rezada, & quatro das cantadas, que por nós lhes he taxada: & não chegando à contia da dita esmolla, se lhes darã: & o mesmo se guardará nas Missas, que alguns defuntos mandarem dizer em alguma Igreja, não declarando pessoas certas, que lhas digão.

CONSTITUIÇÃO IX.

*Dos ornamentos, que ha de haver nas Igrejas para as Missas,
& Officios Divinos.*

POr que a Santa Madre Igreja manda, que nas Igrejas, em q se celebraõ os officios Divinos, haja ornamentos cõvenientes ao Dominico, festa, ou feria, ou tẽpo, em que se fazem: o que em nosso Bispado se não cumpre, como deve, ainda nas Igrejas collegiadas, & em outras, que tem ren-

das sufficientes para isso; Mandamos, que da publicação desta a hum anno na nossa Sè, & nas Igrejas collegiadas, & todas as mais Igrejas Parochiaes Matrices, haja ornamentos das cinco cores, que a Igreja manda. *scilicet* brancos, verdes, vermelhos, violados, & pretos: para com elles celebrarem as Missas, & divinos officios dos Domingos, dos Martyres, Confessores, Advento, Quaresma, & Defuntos, conforme às cores, que a cada festa, & tempo convẽ. E na nossa Sè haverà Põtificaes inteeyros de todas as ditas cores, & Vestimẽtas, Frontaes, Capas, & Panos de Pulpito; em abastança, & nas Igrejas collegiadas: & nas outras haverà Capas de Asperges, Vestimenta, & duas Dalmaticas, Frontaes, & pano de Pulpito das ditas cores, para se poder dizer Missa solẽne, quando cumprir: & nas outras haverà sõmente Vestimentas, & Frontaes: o que cumprirão todas as pessoas, a quem pertencer dar os ditos ornamentos; & os nossos Vizitadores os obrigarão a isso com sequestros, censuras, & penas que lhe parecer athẽ com effeyto satisfazerem.

2 E assim haverà em todas as Igrejas, que tiverem Retabolos, Cortinas comq se cubraõ brancas, ou vermelhas, ou de outra semelhãte cõr de linho, ou seda, q servirãõ pelo anno: & haverà cortinas, ou panos pretos, ou azuis, cõq se cubrãõ na Quaresma, os quaes serãõ chãos sã pintura, ou terãõ pintados algũs passos da Payxaõ, ou Cruzes segundo a devaçãõ de cada hum.

3 E o Sacrario, em q estiver o Santissimo Sacramento, hora seja em o Altar Mõr, como deve estar, & temos dito no titulo da Eucharistia, ou em outra Capella, ou Altar: Mandamos, que seja dourado, ou pintado nas partes convenientes; & sendo de pedra, forrado de madeyra, ou alguma seda, que receba a humidade, & serà fechado, & terà suas Cortinas de Seda.

4 E em todos os Altares haverà Cruzes douradas, que sempre estejãõ nelles, & taboas da Sacra bem concertadas, Estantes, ou Coxins de Seda, ou de couro para os livros. E todos terãõ Frontaes conforme à renda das Igrejas, & terãõ todos toalhas, que tenhaõ todo o comprimento do Altar, & mais dous palmos ao menos, que pendaõ de cada parte: & haverà para cada Altar ao menos dous pares de Corporaes com suas pallas de olanda, ou pano de linho delgado: & naõ serãõ de seda, nem algodãõ, & naõ terãõ os Corporaes lavor algum,

gum, & haverà guardas, em que andem envoltos, as quaes terãõ algum final, com que se distingão dos mesmos Corporaes.

5 Em cada Altar haverà huã pedra de Ara Sagrada, faã, & cuberta, & cozida em pano, de grandeza, que cayba bem nella o Calix, & Hostia.

6 Haverà em cada Igreja dous pares de toalhas, tão compridas, que tomem toda a largura da Capella Mòr, para quando na Quaresma, ou em outros dias se dà o Sãtissimo Sacramẽto da Communhão aos freguezes.

7 Haverà duas toalhas para se levar o Sacramento da Unção; & dous vãos para o Santissimo Sacramento da Communhão.

8 As Vestimentas, & Alvas, & Ornamentos, que daqui em diante se fizerem, se farãõ como as da nossa Capella, todas de huma còr, com suas Cruzes de franja pelo meyo, por serem assim mais conformes ao Pontifical, & uzo Romano. E as Alvas não terãõ regaços, mas serãõ todas de linho athè bayxo. E da mesma maneyra se farãõ os mais ornamentos: & não de diversas cores, como athègora se costumou.

9 Os Calices das Igrejas serãõ todos de prata; & haverà para cada Altar hum Caliz, se a renda da Igreja o soffrer, & serãõ dourados, ao menos por dentro, muyto lizos, & limpos, inteyros, & não de parafuzo, q̃ se desmanchem, & para cada hũ Caliz haverà ao menos dous fanguinhos por limpeza. E todos terãõ suas caxas de couro, & dous panos, em que se envolvaõ.

10 Haverà em cada Igreja os Missaes, que parecerem necessarios a nõs, ou a nossos Vizitadores, que serãõ Romanos, com o Calendario novo: & assim Manuaes, Bautisterios para administração dos mais Sacramentos.

11 Haverà outro si hum livro de Missas votivas, & defũtos, apontado de Canto chaõ, que por nõsõ mandado se imprimio, & hora mandamos emendar, & accrescentar pelo nõsõ Mestre da Capella; & na nossa Sè, & Igrejas Collegiadas, em q̃ ha Beneficiados, que cantaõ em Choro, haverà Salterios, Antiphonarios, & Graduaes, & todos os mais livros necessarios para as Missas, & Officios Divinos da reformaçãõ, & uzo Romano, & Martirologios.

12 Haverà as galhetas, que forem necessarias, & dous castiças

tições bons, & cōveniētes para cada Altar em todas as Igrejas, & ferão de lataõ bem feytos, & naõ de páo, ou arame, ou ferro, como atègora houve em algũs: & na nossa Sè, & Igrejas Collegiadas haverà mais para o Altar Mòr os castiões necessarios para o numero das vellas, que se haõ de ascender conforme às festas. Haverà cayxa dos Santos Oleos, & Almario, em que estejaõ fechados.

*Pavin. de visita. 2. p. q. 3.
n. 33.*

13 E em todas as Igrejas Parochiaes, hora sejaõ Matrizes, hora Filiaes, ou Anexas, haverà Pias de Bautizar, que sejaõ capazes de tanta agua, que as crianças se possaõ meter todas nella, quando se bautizarem, como he de obrigaçãõ, & louvavel costume. E todas estarãõ cubertas, & fechadas com chave: Haverà pelos menos dous ferros de Hostias bem lavrados, de boas figuras, & haverà huma Tumba para se enterrarem os defuntos com seu pano preto, o qual terà sua Cruz como he costume.

14 Haverà em todas as Igrejas Sanchristias boas, & bem fechadas, com seus Almarios de boa madeyra, & bem lavrados, onde se guardem os ornamentos, & se revistaõ, os q̃ houverem de dizer Missa. E porque se naõ podem convenientemente declarar as mais couzas miudas, que nas Igrejas para o culto Divino saõ necessarias, & aqui declaramos sòmente as principaes, os nossos Vizitadores farãõ prover em tudo o mais, que lhes parecer, que convem, para que os templos do Senhor tenhaõ os ornamentos necessarios, & os Sacramentos, & Officios Divinos, se façaõ com o decóro devido.

CONSTITUIÇÃO X.

Como se devem armar as Igrejas, & Capellas, & as ruas por onde passaõ as procissoens.

1 **C**ostume he muyto louvavel, & santo armaremse as Igrejas, & Capellas em os dias dos Oragos, & quando nellas se faz alguma solēne festa: mas porque fomos informados, que nesta Cidade, & Bispado, ha grande numero de Confrarias, & nas festas de cada huma os officiaes querem armar todas as Igrejas, onde as ditas Confrarias estaõ; no que se fazem taõ grandes gastos, & os panos, & sedas, & outras couzas para as armaçoens, que se pedem emprestados, se

tra-

trataõ taõ mal, que ja naõ ha quem queyra emprestalos: & por estes inconvenientes, & difficuldades naõ ha, quem queyra acceytar as ditas Confarias. Dezejando nós prover nisto de maneyra, que o Senhor seja servido, & os Santos venerados, & os devotos, q̄ aceytão ser officiaes das ditas Cõfrarias mais aliviados, com parecer de Varoẽs pios, & prudentes: Ordenamos, & mandamos, que nos dias dos Oragos se armem em todas as Igrejas as Capellas atè o Cruzeyro, ou quando nellas se fizer alguma solemne festa, ou em os dias, que nõs, ou nosso Cabido a ellas formos com solẽne procissaõ: & nos dias, que se fazem as festas das outras Confrarias, serãõ as Capellas sòmente.

2 E nas armaçoens, que se fizerem nas Igrejas, não haverã pano, ou paynel, ou outra alguma pintura, que seja deshonestã, ou indecente. Pelo que mandamos aos Piores, Reytores, Curas, ou Thezoureyros, aquem pertence ver as ditas armaçoẽs, sob pena de excommunhaõ, & dous mil reis para o Meyrinho, & fabrica da Igreja, não consentãõ couza alguma deshonestã, ou indecente nas ditas armaçoens: & sob a mesma pena mãdamos, que nas ruas, por onde passa a procissaõ do Santissimo Sacramento, se naõ ponhaõ as ditas couzas, que assima prohibimos.

*Concil. Trid.
sess. 25. tit.
de invocat. &
veneratia.*

CONSTITUIÇÃO XI.

Que as Imagens, & Figuras das Igrejas sejaõ honestas, & decentes.

1 **O** Concilio Tridentino nos encomenda, que tiremos todos os abuzos, que nas Imagens, & pinturas dellas costuma haver: & neste nosso Bispado achamos muytas Imagens taõ mal esculpidas, & pintadas, q̄ não sòmente não provocaõ os fieys Christãos à devaçãõ, para que forão pela Igreja ordenadas, mas moyem a rizo, & fazem escandalo. Pelo que mandamos, que nas Igrejas deste Bispado, não haja em Altar, ou parede Imagem, que não seja de nosso Senhor, ou nossa Senhora, & seus mysterios, ou dos Anjos, & Santos Canonizados, ou Beatificados, & as que houver sejaõ tão convenientes, & decentes, que conformem com os mysterios, vida, & milãgres dos Santos, que representam: & assim na honestidade

Sess. 25. c. 1.

dade dos rostos, & proporção dos corpos, & no ornamento dos vestidos sejam esculpidas, ou pintadas, com tanta honestidade, que provoquem a lhes ter a devaçã que convem. E os nossos Vizitadores verã muyto particularmente todas as Imagens que hora ha, & adiante houver, para que sejaõ, quaes convem, & naõ o sendo, as mandaraõ logo tirar, & fazer outras, procedendo contra as pessoas, a quem pertencer fazel-las.

2 E para que nas Imagens mayormẽte nos Retabolos, q̃ daqui por diãte se fizerẽ nas Igrejas, naõ haja algũ dos ditos abusos: Mandamos sob pena de excõmunhaõ ipso facto incurrẽda, & vinte cruzados para o Meyrinho, & obras pias, a todas as pessoas Ecclesiasticas, ou seculares deste nosso Bispado, que em nenhũa das Igrejas, ou Hermidas publicas delle ponhaõ Retabolo, sem primeyro haver licença nossa, ou de nosso Provizor, para que vejamos, que misterios, ou Imagens querem pintar nelles, & a decencia, com que as haõ de pintar: E os Pintores senaõ entremeteraõ em pintar Retabolo algum, nem os Imaginarios em fazelos sem a dita licença, para que nõs tambem vejamos se he taõ destro na arte da pintura, ou Imaginaria, q̃ possa fazer semelhantes obras, como cumpre ao serviço do Senhor, & decõro de sua Igreja.

3 E mandamos aos Priores, Reytos, & Curas, que naõ confintaõ por se na Igreja Imagem, ou Retabolo algum, sem lhes constar, que foy feyto com nossa licença, ou de nosso Provizor, sob pena de vinte cruzados para o Meyrinho, & obras pias.

4 E sob a mesma pena mandamos, que naõ vistaõ, nem cõfintaõ serem vestidas as Imagens de Nossa Senhora, ou dos Sãtos, com vestidos emprestados de pessoas seculares, a quem se hajaõ de tornar para se servirem delles em uzos profanos: nem outro si emprestem os vestidos dos Santos, ou ornamentos das Igrejas, ou alvas, para os mesmos uzos, ainda que seja para se disciplinarem.

CONSTITUIÇÃO XII.

Como se concertar à o Sepulchro, em que se ha de encerrar o Senhor quinta feyra da semana Santa.

Assim como havemos, que he costume santo armar-se o Sepulchro, em que se ha de encerrar o Senhor quinta feyra de endoenças com ricos panos, & honestas pinturas, para mais provocar os fieis à devaçãõ: havemos que he pouco decente os ornamentos do dito Sepulchro serẽ profanos de pessoas, que se hajaõ de tornar a servir delles: Pelo que mandamos, que as Cortinas, Pavilhoens, & ornamentos, cõ que se cobre o Sepulchro, ou saõ a elle contiguos, ou Custodia, em que està o Senhor, sejaõ da mesma Igreja proprios, ou de outra Igreja, que naõ hajaõ de servir em uzos profanos: & naõ se cobrirà o lugar, ou Custodia, em que estiver o Senhor, nem se porà debayxo della, ou contiguo pano algum de qualquer sorte que seja, de pessoa secular, que lhe haja de tornar a servir: mas os mais panos, & ornamentos, que naõ cobrẽ a Custodia, nem estaõ a ella juntos, poderãõ ser emprestados de quaesquer pessoas, com tal, que sejaõ honestos, & decentes. E os Priores, Reytores, & Curas, que nisto forem descuydados, serãõ castigados, como sua culpa merecer.

CONSTITUIÇÃO XIII.

Dos Beneficiados, que haõ de vir à Sè nos dias de Pontifical.

Conforme a direyto, & costume antigo todos os dias, em que ha Missa Pontifical, saõ obrigados a vir à Sè alguns Beneficiados das Igrejas da Cidade; assim pela solẽnidade do officio, como para reconhecimento da preminencia, & superioridade, que a Sè Cathedral tem sobre todas as outras Igrejas inferiores: Pelo que mandamos, que em todos os dias de Pontifical, & assim à bençãõ do Cirio, q se faz em Sabbado Santo, venhaõ das quatro Igrejas, de Santiago, Santa Justa, Saõ Bartholomeu, & Saõ Christovaõ dous Beneficiados de cada huma, & das outras virà hum só, que serãõ eleytos pelo Prior, & Beneficiados: & estarãõ na Sè às vespersas, & Missas todas, com suas sobrepelizes abayxo dos Capellaens, como athègora se costumou. E se o Prior, ou Beneficiados

*C. Ep̃is de
consecr. d. x.*

naõ

naõ elegerem peffoas, que venhaõ, pagarão por cada vez hum cruzado sem remiffaõ : & se os que forem eleytos, naõ vierem, encorrerão na mesma pena, ametade para o Porteyro do nosso Cabido, & a outra para a fabrica da Sè.

2 E na quinta feyra da semana Santa, em que se fazem os Santos Oleos, virão os Beneficiados, que são a isso obrigados: & os que naõ vierem, ou tardarem, serão condenados pelo nosso Arcediago do Bago na pena, que lhe parecer conforme ao descuydo, ou culpa, que tiverem. E se o Arcediago niffo se descuydar, procederemos contra elle, como bem nos parecer.

3 E assim virão os Padres da Cidade, & de fóra no dia de Corpus Christi, para levarem a Charola no dia do Santissimo Sacramento, como he costume, & os que faltarem, encorrerão em hum cruzado de pena sem remiffaõ para a Sè, & Meyri-
nho; alem de se pagar a outro à sua custa, que por elle sirva.

4 E sob a mesma pena mandamos assim ao nosso Arcediago, como ao Porteyro do Cabido, que niffo naõ consentão, nẽ fação remiffaõ alguma. E se o Porteyro for descuydado, ou culpado, serà castigado com rigor.

CONSTITUIÇÃO XIV.

Que todos os Beneficiados, & Economos, & Clerigos saybão cantar por Arte; & que todos se ordenem tendo idade.

1 **C**onformandonos com os nossos predecesores, Ornamos, & mandamos, que da publicação desta em diante, todos os Beneficiados das Igrejas Collegiadas, & todos os Priores, & Reytores saybam cãtar Canto chã por Arte, de maneyra, que possaõ bem entoar huma Epistola, Evangelho, & Prefacio, & ajudar a cantar os Officios Divinos, da maneyra, que a Igreja quer, & manda, que se cantem: porque faz grande escandalo no povo o desconcerto, dos que cantaõ as Missas, & Officios Divinos. E os que ainda estiverem em idade, & tiverem cõmodidade para aprender Canto chã, como he nesta Cidade, Aveyro, & Montemor, onde se ensina: Mandamos, que da publicação desta em hum anno aprendão, & saybão cõpetentemente, & os que daqui por diante se houverem de ordenar em Ordens Sacras, naõ serão admittidos

*Extravag. 1.
de vita, &
bonest.*

mittidos sem serem primeyro examinados no Canto chaõ, & approvados pelo nosso Mestre da Capella, como dito he, no titulo do Sacramento da Ordem.

2 E porque não podem bem fazer seu officio Clerical, nem cumprir com as obrigaçoens de seus beneficios, os que não tẽ as Ordens Sacras, & ainda que na Igreja de Deos haja huns Sacerdotes, outros Diaconos, outros Subdiaconos conforme à differença dos ministerios, em que haõ de servir: nem porificação escuzos, os que tem beneficios, de se ordenarem a Sacerdotes para poderem por si dizer as Missas, & fazer as mais obrigaçoens de seus Beneficios: Pelo que mandamos a todos os Priores, & Keytores, & a todos os mais, que tem beneficios curados, posto que de licença nossa, ou por qualquer privilegio de Universidade rezidaõ no estudo ouvindo Artes, Theologia, ou Canones, que se façãõ ordenar a Sacerdotes dentro do anno, que o direyto manda: sendo certos, que não o fazendo, alem de encorrerem em privação de seus beneficios, & não fazerem os frutos seus, nõs os castigaremos gravemente, se por algum engano, ou arte estiverem mais tempo sem se promover.

3 E os que tem quaesquer outros beneficios, que curados não forem, dentro de seis mezes se farãõ promover à Ordem de Epistola, tendo idade legitima, & não a tendo, dentro em seis mezes, depois que a tiverem; & os que tiverem idade para ter ordem de Evangelho, no mesmo tempo de seis mezes se façãõ promover à dita ordem, & tendo idade para tomar ordens de Missa, as tomarãõ dentro de hum anno. E os que assim o não cumprirem, não tendo algum legitimo impedimento approvado por nõs, ou nosso Provizor, passado o dito tempo, que assim lhes assinamos, ficarãõ suspensos dos ditos Beneficios, atè com effeyto se ordenarem. E isto entendemos nos Beneficiados, que tiverem por si seus Beneficios, mas os que não servem, & tem Iconomos, sendo os taes Iconomos Sacerdotes, como devem ser, não encorrerãõ nas ditas penas.

4 E porque os que são Sacerdotes não devem receber a graça de Deos em vaõ, mas devem exercitar suas ordens no ministerio, para que foraõ eleytos, aproveytãdo a si mesmos, & ajudando a Igreja do Senhor, & seu povo com seus sacrifi-

Dd

cios:

*Trid. Sess. 22.
c. 4. & Sess.
24. de refor.
c. 12.*

*C. cum ex eo,
c. licet de e-
lect. in 6. Tri-
dent. Sess. 7.
c. 12.*

*Clem. 2. de
etat. & qua-
lis Trid. Sess.
22. de refor.
c. 4.*

*Trid. Sess. 23.
de reformat.
c. 14. D.
Tom. 3. p. 4.
8. art. 10.*

cios: conformandonos com o direyto, & Concilio Tridentino, & doutrina dos Santos, Mandamos a todos, os que forem ordenados a Sacerdotes, que dentro de quatro mezes depois de terem as ditas ordens, se instruaõ nas ceremonias, & digão Missa, dizendoa dahi por diante as vezes, que saõ obrigados: & os que assim o naõ cumprirem, por cada mez, que estiverẽ sem dizer Missa, alem dos ditos quatro, pagarão cincoenta cruzados para o Meyrinho, & obras pias.

Ubi supra.

5 E se se descuydarem muytos mezes, Mandamos ao nosso Provizor, & Vizitadores, que procedaõ contra elles, obrigandoos com as mais penas, que bem lhes parecer: E sendo Conegos, ou Beneficiados da nossa Sè, nõs lho estranharemos, como he razaõ. E declaramos serem obrigados os Sacerdotes dizerem Missa as quatro festas do anno, Natal, & Pascoa, Espirito Santo, & dia de nossa Senhora de Agosto: & tendo Cura de almas, ou outro Beneficio, saõ obrigados adizela todos os dias, que seu Beneficio o requer, naõ tendo justo impedimento.

C. significatum de prob.

CONSTITUIÇÃO XV.

Que ninguem prègue sem ser approvado por nõs, & prègar na Sè sendo nõs presentes ou nosso Cabbido.

Assim como o officio de prègar he hum dos mais principais, & importantes, que ha na Igreja, assim convem, que os que o haõ de exercitar, sejaõ pessoas doutas nas letras, versadas na doutrina dos Santos, & Sagradas Escrituras, de boas, & limpas consciencias, & zelozos da salvaçaõ das almas, paraque possaõ enfiar a boa, & Catholica Doutrina, & aproveytar as almas: o que em nossos tempos se naõ guarda, como cumpre ao serviço do Senhor, & bem da sua Igreja. Pelo que conformandonos com o Sagrado Concilio Tridentino, & Sagrados Canones, ordenamos, & mandamos, que em todas as Igrejas Collegiadas desta Cidade, & Bispado em todos os Domingos da Quaresma, & Advento, & festas principaes do anno ao menos, haja prègaçaõ: & quando os Priores, & Reytores o naõ poderem fazer por si, ou por naõ serem Theologos, ou por outro impedimento, buscaraõ Prègadores dos approvados por nõs, que

C. inter cetera de offic. ord. sess. 5. de reformat. c. 2. & sess. 24. de reformat. c.

4.

nas

nas ditas Igrejas prèguem, aos quaes satisfaraõ à custa dos que são obrigados, & costumaõ pagarlhe. E a mesma prègação mandamos, que haja nos ditos dias, & tempos nas mais Igrejas grandes, & rendozas do Bispado, que estão nas Villas, & povoações nobres, & nas mais, em que a nossos visitadores parecer necessario.

2 E paraque não se entremetaõ a prègar, os q̃ para isso não tem a sufficiencia, & partes necessarias: Ordenamos, & mandamos sob pena de suspenção de seu officio Clerical, *ipso facto incurrenda*, a todas as pessoas Ecclesiasticas deste Bispado assim regulares, como seculares, que não prèguem em Igreja alguma, Hermida, nẽ Mosteyro, ainda que seja izento, & immediato à Sè Apostolica, sem serẽ por nõs examinados, & aprovados, & haverẽ para isso nossa licença por escrito; aqual mostraraõ aos Priores, Reytos, & Curas, & pessoas, que tiverẽ cargo das ditas Igrejas, & Mosteyros, antes de serem admittidos: E sob a mesma pena de suspenção, & vinte cruzados para a Sè & Meyrinho; Mandamos a todos os Priores, Reytos, Curas, & mais pessoas, que tiverem a seu cargo as Igrejas, Mosteyros, & Hermidas, que não consintaõ, que pessoa alguma, hora seja Clerigo secular, hora Religioso de qualquer ordem, prègue em suas Igrejas, Hermidas, ou Mosteyros, sem primeyro lhe mostrarẽ a dita licença, salvo sendo pessoas notoriamente doutas, & conhecidas.

3 E os que daqui por diante houverem de prègar, alem da informaçãõ particular, que nõs, ou nosso Provisor tomaremos de suas letras, vida, & costumes, prègaraõ primeyro em a nossa Sè hum Domingo, ou dia Santo, estando nõs presentes, & o nosso Cabbido: & não podendo nõs ser presentes, prègaraõ diante de nosso Cabbido, com cuja informaçãõ lhes serã dada licença, sendo aptos, & suficientes, & de outra maneyra não: & alem da sufficiencia, & talento, que para o dito officio devem ter, seraõ de trinta annos de idade. E os Religiozos não poderaõ prègar em suas proprias casas, ainda que izentas da nossa Jurisdicção, sem licença por escrito de seus superiores, com a qual se apresentaraõ ante nõs, & nos pediraõ nossa bençãõ como manda o Concilio Tridentino.

3 E paraque isto haja logo a reformaçãõ, que dezejamos, &

C. excoꝻmunicam. §. quia vero de heret. Trid. Sess. 5. de refor. c. 2. §. liq.

Sess. 5. de reformation. c. 2.

assim nos Confessores por esta nossa Constituição suspendemos todas as licenças, que para confessar, & prègar temos dadas a todas, & quaesquer pessoas seculares, ou regulares, & lhes mandamos sob as ditas penas, que dellas naõ uzem da publicação desta em diante: nem prèguem, ou confessem sem haverem de nõs nova licença, & serem examinados, & se haver de sua idade vida, costumes, & letras sufficiente informação: & aos que forem notoriamente doutos, & sufficientes, & exercitados nestes officios de prègar, & confessar, sem outro exame com informação de sua vida, costumes, & zelo, se lhes dara licença.

TITULO XIX.

Como se devem fundar, & reparar as Igrejas, Mosteyros, & Hermidas, & da fabrica, & ornamento dellas.

CONSTITUIÇÃO I.



Onforme adireyto naõ se podẽ edificar Igreja, Mosteyro, nem Hermida, nem levantar Altar sem licença dos Prelados, & sua aprovação. Pelo que mandamos sob pena de excomunhaõ, & cincoenta cruzados para obras pias, que nenhuma pessoa de qualquer estado, que seja, neste nosso Bispado edifique, ou funde Mosteyro, Igreja, ou Hermida sem licença nossa: & fazendo o contrario, alem das ditas penas, em que sera condenado sem remissaõ, pela desobediencia lhe sera derribado tudo, o que assim sem licença tiverem feyto. E quando algum por sua devação edificar algum Mosteyro, nolo fara primeyro a saber, dandonos conta do lugar, em que o edifica, do instituto delle, das rendas, & bens que lhe applica para sustentação dos Religiosos, ou Religiosas, & seus ministros, & para a fabrica delle: & achando nõs, que o lugar he decente, & o Mosteyro necessario, & que tem edificios, & Igreja capaz, & rendas sufficientes para sustentação dos Religiosos, & ministros, & para a fabrica: ou sendo de Religiosos pobres mendicantes, que se poderão bem sustentar com as esmolas dos fieis, & moradores no lugar, onde o tal Mosteyro se edifica,

*C. placuit. 1.
q. 2. c. nemo
cum seq. de
consecr. d. 1.
c. ult. de eccl.
edificand.
Trid. Sess.
11. de re-
form. c. 7. &
Sess. 25. cap. 3.*

edifica, & vizinhos derredor, lhe daremos licença, & taxaremos o numero de Religiosos, ou Religiosas que ha de haver, que das rendas, ou esmollas se podem commodamente sustentar sem difficuldade: o qual se não poderá alterar, depois que for por nós huma vez taxado, por assim ser conforme a direyto, & Concilio Tridentino.

2 E quando se houver de edificar alguma Igreja, ou Hermida, antes de se começar, se nos darà conta do lugar, onde se quer fazer, que não sera Hermo, & da invocação do Santo, do modo, & decencia, que ha deter, & dos bens, & rendas, que para sustentação, & reparação della, da fabrica, & ornamentos se lhe applica. E sendo o lugar accommodado, a Igreja decente, a renda, & bens bastantes para se sustentar, & ornamentar, lhe daremos licença, para que se faça, fazendo se primeyro dispo instrumentos sufficientes. E porque ha alguns, que fazem Hermidas, & as edificação sem licença, & depois de as terem feytas, pedem a dita licença, & por importunação às vezes se lhe concede, não sendo os lugares, em que as fazem convenientes, nem as casas idoneas, nem os bens, que lhe applicação bastantes, o que não he serviço de Deos, nem decòro de sua Igreja. Mandamos, que ninguem edifique, nem comece a edificar Igreja, Mosteyro, ou Hermida em lugar algum sem nossa licença, esperando, que depois de terem edificado, se lhes concedera: porque assim como a nós pertence approvar o edificio, & prover, que tenha bens bastantes; assim também pertence approvar o lugar, & necessidade, ou conveniencia, que ha de ter a tal Igreja, Hermida, ou Mosteyro: E se algum sem nossa licença edificar com esta confiança, lhe ferà a licença negada, & encorrerà nas ditas penas.

3 E se alguma freguezia houver taõ grande, & espalhada, q̃ os freguezes não possaõ sem grandes difficuldades vir todos a ella, ou no numero tiver enchentes de ribeyros, ou outros semelhantes impedimentos, pelos quaes fiquem muytas vezes sem ouvir Missa, & sem se lhe administrarem os Sacramentos em suas necessidades com a brevidade, que convem. Mandamos aos nossos visitadores, que quando visitarem, considerem bem a distancia dos lugares, o numero dos freguezes, que ficaõ afastados da Igreja, as rendas della, as difficuldades dos caminhos,

C. quoniam de vita, & honestat. Trid. Sess. 25. de reform. cap. 3.

Paul. de visit. lib. 2. n. 11.

C. nemo de consecr. d. 1.

C. Placuit. 1. q̃naest. 2.

C. audientia 3. de Eccles. edific. Trid. Sess. 24. de reform. cap. 4.

minhos, & todas as mais circumstancias, que podem haver, & por si mesmos cõ seus Escriuaes fação disso autos cõ testemunhas: & achando que ha distancia de legoa, ou mais, ou que ha grandes difficuldades, pellas quaes tenha acontecido morrerem algumas pessoas sem os Sacramentos necessarios, ou não poderem os freguezes vir à missa; & que, os que vivem fora, são em numero consideravel, & a Igreja tem renda sufficiente para se poder erigir dêtro na Parochia outra Igreja filial, na qual se administrem os Sacramentos, & fação os Divinos Officios, assim o mandarà por sua sentença, a qual se ajuntara aos autos da informação, que tomar, porque se alguem o contradisser, possa constar, que se fez com a consideração devida. E faltando qualquer destes requisitos, não mandarão fazer Igreja, nem dividiraõ a Parochia, principalmente se a Igreja não tiver frutos sufficientes para se sustentarem os ministros, & fabricarem duas Igrejas: porque menos inconveniente he virẽ os freguezes de longe, & com difficuldades serem curados, que fazerse-lhe nova Parochia, que se não possa sustentar com a decencia devida.

4. E quando os nossos Visitadores, Provizor, ou Vigario mandarem fazer alguma Igreja Filial na Parochia de outra quanto à sustentação do Cura, ou Reytor da Filial novamente erigida sempre mandarão, que se pague dos dizimos, & frutos da Matriz, & applicarão ao Reytor, ou cura, que della for, todas as offertas, & pè de Altar della, & lhe declararão, quaes são os lugares, donde a ella hão de vir sacramentarse, & que moradores ficaõ seus freguezes: do q̃ se farà auto, ou termo nos livros da visitaçãõ, cujo treslado se lançarà no tombo & livros da mesma Igreja. E assim declararão, que toda a fabrica, assim de cera para as Missas, como Ornamentos, Retabulos, Imagẽs da Capella Mor, & a edificaçãõ, & reparaçãõ, & concerto da mesma Capella, & tudo, o que nella for necessario, se deve pagar à custa dos frutos da Matriz, com ametade do Arco do Cruzeyro, & ametade do Cruzeyro, & todo o corpo da Igreja se farà à custa dos freguezes, aos quaes se mandarà, que hajaõ de sua Magestade, ou seus procuradores Alvaràs de fintas para as ditas Igrejas, & fabrica dellas. Por quanto ainda que conforme a direyto cõmum as Igrejas, que com jus-

ta causa em o ambito de outras se edificaõ por mandado dos Prelados, se hajaõ de edificar, fabricar, & reparar dos dizimos, & frutos das outras: todavia o costume deste Bispado, & de quasi todos os outros deste Reyno immemorial, tem introduzido, que a edificaçaõ, reparaçaõ, & fabrica da Capella Mayor com ametade do Cruzeyro pertença aos Priores, & Commẽdadores, ou pessoas, que levaõ os frutos da Matriz; & o corpo da Igreja com tudo, o que nella for necessario com ametade do Cruzeyro façaõ, reparem, & fabriquem os freguezes, & provejaõ de tudo o necessario; & nõs mandamos, que este costume se guarde, por ser pio, & louvavel, salvo se enre os Priores, Comendadores, & Freguezes houver algum contrato legitimamente celebrado, que nõs naõ entendemos derogar, sãdo celebrado com authoridade dos Prelados nossos antecessores, & sendo feyto sem authoridade do Prelado, por quanto fica pessoal, & obriga sómente, os que o fizeraõ, & naõ os successores, se cumprira sómente na vida do Prior, ou Commendador, que o fez, & depois de seu falecimento, se guardara, o que for conforme a direyto, & costume legitimamente prescrito.

5 E outro si mandamos aos nossos Vizitadores, que achando alguma Igreja, ainda que seja Parochial, em lugar despovoado, que hum tiro de bẽsta, om mais derredor della naõ haja morador algum, & por estar em tal lugar corra perigo de ser roubada, ou mal tratada, a façaõ logo mudar para o lugar principal da freguezia, que seja mais acomodado para todos os freguezes: trabalhando, quanto nelles for, que isto se faça com beneplacito dos Priores, Comendadores, & Reytores dellas. E quando injustamente contradifferem, todavia as mandarãõ mudar, fazendo primeyro sumario das causas, & razoens, porque o fazem, & o que nisto mandarem farãõ executar, sem embargo de qualquer appellaçaõ, que neste cazo naõ suspende.

6 E quanto as Igrejas, que acharem ruinozas, & caidas, & que pela sua pobreza se naõ podem restaurar, nem reedificar no lugar onde estaõ, guardarãõ inteiramente o Decreto do Concilio Tridentino na Sessão 21. cap. 7. que nisto provẽ, como convem.

7 E achando algũa Hermita, outro si em lugar despovoado mal fechada, exposta aos males, & perigos, que cada dia
aconte-

*C. veniente.
c. de cetero
de transact.*

*Trid. sess. 24.
de reformans.
cap. 10.*

acontecem, a farão mudar, sendo necessaria, para o mais vizinho, & acõmodado lugar da mesma freguezia: & não sendo Hermida do povo, & necessaria, mas de pessoa particular, lhes mandarão, que a mudem; & não a querendo mudar, lha farão derribar. E isto farão tambem nas Hermidas, que acharẽ defechadas, & mal reparadas; porque não havendo, quem quey-ra obrigar-se a reparalas, & ornamentalas, & applicarlhe para isso bens bastantes, se derribarão; porque menos mal he não as haver, que as cazas, & Oratorios do Senhor serem profanados com peccados, & mal tratados, & não terem o ornamento devido.

8 E se acharem algum lugar tão longe da Igreja, que não possa commodamente trazer-se della o Santissimo Sacramento da Cõmunhaõ, aos que ahi vivem, se no tal lugar não houver Hermida, os nossos Vizitadores a farão fazer à custa dos mesmos moradores: & sendo tão poucos, & pobres, que não bastem, contribuirão os Piores, & os mais freguezes por via de esmolla: para que quando se lhe houver de dar a Santissima Cõmunhaõ aos freguezes do dito lugar, se possa nas taes Hermidas dizer Missa, & tambem possaõ os doentes hir a ella rezar, & encomendar-se a Deos.

CONSTITUIÇÃO II.

Da limpeza, & renovação dos ornamentos, & couzas necessarias ao serviço das Igrejas.

NO titulo precedente na Constituição nona està declarado, quaes, & quantos devem ser os ornamentos, Calices, livros, & mais couzas necessarias ao culto Divino, & serviço das Igrejas: mas porque convem, que os mysterios Sãtos do Senhor se tratem não sómente com pureza interior, mas tambem com limpeza exterior: Ordenamos, & mandamos, que todos os ornamentos, tanto que não servirem actualmente nos Altares, & ministerio dos Sacramentos, estejaõ bem guardados, & fechados nos Almarios da Sanchristia: & não havendo Sanchristia, se mandarà fazer logo: & em quanto se não faz, haverà huã cayxa forte, bem lavrada, & fechada na Capella Mayor, onde os ditos ornamentos se guardem.

2 E cada quinze dias se porãõ em todos os Altares Corporaes limpos, & lavados, & assim as Palas, & Sanguinhos, & os panos dos Calices cada quinze dias serãõ lavados com sabaõ, & não com outra couza menos limpa, como em algumas partes athegora se fez: & por pessoa, que tenha Ordens Sacras, a qual os não lavarã em caza, nem em pia, ou agoa, q̃ não corra, senão em agoa limpa, & corrente, sob pena de pagar quinhentos reis por cada vez, que nisto se achar falta. E se o Sanchristãõ, ou Thezoureyro tiver Ordens Sacras, elle os lavarã: & não as tendo, o Prior, ou pessoa, que tiver delles cargo, os fará lavar por Clerigo de Ordens Sacras nos ditos tempos, sob a mesma pena.

3 E as Alvas, & Amitos, que servirem nas Missas quotidianas, serãõ lavados cada dous mezes ao menos; & os que servirem em as Missas dos dias, & festas solênes sómente, de quatro em quatro mezes, sob a mesma pena. E as toalhas, & panos do Altar serãõ lavados cada quinze dias, salvo se antes do dito tempo vier alguma festa de Nosso Senhor, ou de Nossa Senhora, ou o dia do Orago da caza; porque em taes dias se porã tudolimpo, & lavado de novo.

4 E cada Domingo se porã hum pano lavado na ilharga do Altar à parte da Epistola no lugar costumado, em que os Sacerdotes alimpem as mãos, & estes panos haverã em todos os Altares, & se porãõ cada Domingo lavados, como dito he. E na Sanchristia, onde os Sacerdotes se revestem, haverã huma toalha, que se porã lavada cada Domingo, que serã de duas varas em comprido, de olanda, ou linho delgado, em que os Sacerdotes, & ministros do Altar se alimpem: o que se cumprirà sob a mesma pena.

5 E mandamos a todos os Sacerdotes deste nosso Bispado, em virtude de obediencia, & sob pena de quinhentos reis, que não digaõ Missa com Vestimenta, ou Alva, que esteja rota nos lugares, em que se possaõ ver, nem a que falre Estolla, Manipulo, ou cordaõ: & tanto que qualquer Vestimenta, ou Alva for rota, logo se fará a saber aquem dellas tiver cargo, para que se concertem.

C. nemo per ignorantiam de consecr. d. 1.

C. sacras 23. dist. Paul lib. de visitat. cap. 23.

CONSTITUIÇÃO III.

Dos Calices, Hostias, & Pias de Agoa Benta.

*C. vasa. c. ut
Calix de cō-
secr. d. 1.*

OS Calices, com que se diz Missa, devem ser de prata, & muyto saõs, & vedados, como no titulo precedente dissemos: Pelo que mandamos, aquem delles tiver cargo, que cada oyto dias os veja, & lhe lance agoa para ver se saõ bem vedados, & saõs, & achando, que saõ rotos, ou fazem Agoa, naõ consentiraõ, que com elles se diga Missa athè se mandarem concertar como convem. E o Sacerdote, que disser Missa com Caliz, que naõ seja saõ, & o que lho der para isso sabendo-o, ficaraõ suspenso, em quanto nõs o houvermos por bem, & pagaraõ mil reis para a Confraria do Santissimo Sacramento, & Meyrinho. E sob a mesma pena mandamos, que se naõ diga Missa sem pedra de Ara, que seja Sagrada, nem em pedra, que seja fendida, ou quebrada.

*S. Si motu de
consecr. d. 1. c.
quod indubijis
de consecrat.
Eccles.*

2 Cada quinze dias se farãõ novas Hostias, muyto lizas, & brancas: & haverã em todas as Igrejas vinho bom, & puro, que cada dia seja deytado fresco nas galhetas: & naõ se dirã Missa com vinho, que nellas esteja de muytos dias, nem azedo, pelos perigos, que nisso pode haver: & as Galhetas se lavarãõ cada quinze dias sob pena de duzentos reis.

3 Haverã em todas as Igrejas a cada porta, por onde a ellas se entra, huma Pia de Agoa benta, bem lavrada, com seu izope, & estaraõ sempre provida de Agoa sob a mesma pena: & cada Domingo se enchera de agoa limpa para se benzer.

4 Tanto que as Missas se acabarem, se cubriãõ logo os Altares, & Retabolos, & se facudiraõ do pò, principalmente onde estiver o Santissimo Sacramento, o qual terã Cortinas, cõ que se cubra, & Alampada continuamente aceza de dia, & de noyte à custa de quem for. E assim estaraõ, como as mais Alampadas, que nas Igrejas, & suas Capellas houver, sempre limpas, & providas do necessario sob pena de duzentos reis, por cada vez, q̃ nisto houver descuydo: & se barrerãõ as Igrejas cada oyto dias: & cada mez se facudiraõ as paredes do pò, & tirãõ as teas de aranha: & assim o Choro, & Sãchristia, para que a casa do Senhor ande taõ limpa, & concertada, que pareça, como he, domicilio seu, & casa de Oraçaõ.

CONSTITI-

CONSTITUIÇÃO IV.

Dos Ornamentos velhos, madeyra, & pedra, q̄ sae das Igrejas.

1 **P**orque as couzas huma vez dedicadas ao culto Divino, não podem mais servir em outros uzos profanos: Ordenamos, & mandamos, que os Calices, Cruzes, Patenas, & mais Vazos de Prata, ou Ouro, ou qualquer metal, que são consagrados, & dedicados ao culto Divino, tanto que forem quebrados de maneyra, que ja não possaõ servir em as Igrejas, se quebrem, & queymem no fogo, & quebrados, & queymados se poderãõ vender, & dar para quaesquer uzos profanos. E os ornamentos de brocado, seda, ou pano de laã, ou linho, tantoque forem rotos, que não servirem, nem possaõ aproveytar para outra couza do uzo da mesma Igreja, por nenhuma maneyra se entregaraõ a pessoa secular, nem darãõ, ou venderãõ para uzos profanos, & se queymarãõ na Igreja, & a cinza delles se lançarã pelo cano da Pia de Bautizar. O que com mais diligencia se farà nos panos dos corporaes, & dos Calices, & Sanguinhos: os quaes se queymaraõ sobre o Altar, & as cinzas se lançarã pelo dito cano da Pia.

2 E a madeyra, & pedra, ou telha, que se tirar de alguma Igreja, não se venderã, nem darã para uzo, ou obra profana, se não para outra Igreja, ou Oratorio: & não podendo servir em outra Igreja, ou Oratorio a madeyra, por ser velha, se queymarã, & a pedra se guardarã athè poder servir em alguma obra da mesma, ou doutra Igreja. E se algum Prior, Reytor, ou Cura, ou Thezoureyro levar de cada huã das ditas couzas de pedra, madeyra, ou telha para cazas suas, ou as vender, ou der para uzos profanos, pagarã mil reis de pena para o nosso Meyrinho, & fabrica da Igreja, alem de restituir, o que assim levar.

CONSTITUIÇÃO V.

Que a Prata, & Ornamentos das Igrejas senão emprestem, nem empenhem.

1 **A** Prata, & ornamentos, & moveis das Igrejas não se podem alhear, nem empenhar, senão quando as necessidades das mesmas Igrejas forem taes, que se não possaõ remediar de outra maneyra: porque cõforme a di-

E 2

reyto,

Reg. quad semel Deo de reg. juris in 6.

Cap. aurum 12. q. 2.

Cap. ligna de consecr. d. 1. c. Altaris eadē q.

D. c. signacū seq. de consecr. d. 1.

C. 1. de pignor. & ibi Doct. clem. si de beneficiorum de decimis. Cov. resol. lib. 2. c. 16 numero 8.

reyto, tendo a Igreja, ou seus ministros necessidade, se deve, podendo ser, remediar por emprestimo; & quando se não achar, se devem empenhar os bens, moveis, ou de raiz profanos, que não são especialmente dedicados ao culto divino por benção, ou consagração: & ultimamente quando não houver outro remedio, se poderão, pelas necessidades das Igrejas, pobres dellas, & cativos, empenhar a prata, & ornamentos. E porque muytos Priores, & Beneficiados empenhaõ facilmente por qualquer necessidade os vasos de prata das Igrejas, & ornamentos dellas: Defendemos a todos, que em nenhum caso alheem, nem empenhem prata, ou ornamento algum, ou couza, que seja Sagrada, ou benta, por alguma necessidade sua, nem ainda da Igreja, sem nossa especial licença, ou do nosso Provizor por escripto: & tendo a Igreja tal necessidade, que se não possa por outro modo remediar, senão empenhando se alguma peça de prata, ou ornamento, nos darão disso cõta, ou a nosso Provizor. E achãdo ser assim, lhes daremos licença, para que se empenhẽ a outras Igrejas, ou a Clerigos, & não a pessoas seculares. E se algum o contrario fizer, serà prezo, & do Aljube condemnado em hum marco de prata pela primeyra vez, que for comprehendido: & pela segunda haverà a mais pena, que merecer. E se com pouco temor de Deos vender alguma das ditas couzas, mayormente a leygos, sem licença nossa, a qual lhe não daremos, senão em caso de estreytissima necessidade, que por outro modo se não possa remediar, serà prezo, & como sacrilego castigado; & não serà solto athẽ não tornar à Igreja a peça de prata, ou ornamento, que vendeo, & outro tanto para a fabrica della.

2 E assim defendemos a todas as pessoas, Clerigos, & leygos deste Bispado, que não emprestem dinheyro, ou outra couza sobre prata, ornamentos, ou couzas bentas da Igreja, nem as tomem em penhor, ainda que seja por authoridade da Justiça secular, que neste caso a não pode dar; nem os comprem, nem dem a isso consentimento, ou ajuda; & qualquer, que o contrario fizer, perderà o preço, que pelas ditas couzas der, ou o que sobre ellas emprestar, & as peças se restituirão à Igreja: & alem disso sendo Clerigo, o que as comprar, ou tomar em penhor, pagará mil reis, para a fabrica da mesma Igreja, & o ley-

go quinhentos : & o preço, porq̃ se venderem, ou empenharẽ, se perderà para a mesma Igreja.

3 E outro si defendemos sob pena de excommunhão *Ipsò facto incurrenda*, & mil reis, a todos os Priores, Reytos, Curas, Sancristaẽs, & Thezoureyros, & quaesquer outros Clerigos, & pessoas Ecclesiasticas, que não emprestem peça de prata, ou ornamento da Igreja para festas algumas profanas, nem para servirem em vodas, ou jogos, ou farças, nem a pessoas seculares sem nossa licença. E assim mandamos aos mesmos Clerigos, que se não sirvão em suas cazas das ditas couzas, & panos dos Altares, sob pena de quinhentos reis, por cada vez, que nisso forem comprehendidos.

TITULO XX.

Da Prata, & bens das Igrejas, & como se porão em boa guarda, & arrecadação.

CONSTITUIÇÃO I.

PARA que os bens das Igrejas deputedos para o serviço dellas, & sustentação dos ministros se não alheem, ou percaõ, & estejaõ sempre em boa guarda, & se sayba quaes saõ: Ordenamos, & mandamos, que da publicação desta atè dous mezes primeyros seguintes se peze toda a prata das Igrejas cada huma peça per si, & se faça dellas Inventario autentico por pessoas, que tenha se publica com testemunhas; no qual se escreverão todas as peças, declarando a forma, feytio, & finaes de cada huma muyto particularmente, para que em nenhum tempo se possaõ trocar, & perdendose, se possaõ cobrar ellas, ou outras do mesmo pezo, & feytio à custa de quem as perder: & depois de feyto o Inventario, se porã em Tombo do livro, q̃ se ha de fazer dos bens das Igrejas, como no diremos na Constituição seguinte. E a prata se entregará por auto a pessoas, que della houverem de ter cargo, no qual assinarão com duas testemunhas, como se haõ por entregues della: & este mesmo auto de entrega se lançará no mesmo livro,

*C. do fructu-
sane, & ibi
dd. 38. d. 1.
manifestia
12. q. 1.*

vro. E sendo Prior, ou Reytor da Igreja, o que della tenha cargo, se lhe poderá entregar sem fiança; & sendo Thesoueyro, dando fiança segura, & abonada diante de nosso Vigario Geral, ou Arcipreste, confirmada com juramento sojeitando-se à nossa jurisdicão, se lhe poderá entregar: E o mesmo se fará dos ornamentos, & prata, & todas as mais couzas de todas as Hermidas, & Confrarias.

2 E não havendo na Igreja Thesoueyro, se elegerà hum Beneficiado, ou hum freguez rico, & a bonado, aquem se entregue com a dita fiança, & de outra maneyra não: & a fiança se fará ao pè do Inventario, & auto de entrega. E o mesmo Inventario se fará da prata da nossa Sè: & quanto à guarda, & entrega se guardaráõ os estatutos, & costumes della.

CONSTITUIÇÃO II.

Que em cada Igreja haja hum livro de Tombo autentico, no qual se escreverãõ todas as propriedades, & bens das Igrejas, & onde o não houver, se faça.

1 **M** Andaraõ nossos predecessores aos Priores, & Beneficiados, & Religiozos deste Bispado, que fizel-se Tombo de todas as propriedades. E porque esta obra he taõ necessaria: Mandamos a todos os sobreditos, que se faça hum, ou dous livros, ou os que forem necessarios, ou de pergaminho, ou papel grande, & grosso, que dure muytos annos, encadernado em couro; o qual será autentico, assinado, & numerado, como são os livros dos Tabaliaens das Notas. E no dito livro, ou livros, por hum Tabaliaõ publico, que tenha fé publica, se escreverãõ distintamente todos o bês de raiz, que a Igreja, ou Mosteyro tiver com suas confrontaçõens, & medidas por varas, declarando quantas tem de largo, & quantas ao comprido, & as pessoas, que ao prezente as possuem nomeadas por seus nomes, & sobrenomes, & alcunhas; & declararsehãõ as freguezias, & lugares, & aldeas, onde estão: & se forem aforados em fatiofim perpetuo, assim se dirà, ou se em vidas: & se são dados em vidas para filhos, & descendentes, ou para outras pessoas nomeadas, ou para que o primeyro nomee o segundo, & o segundo o terceyro; de maneyra que fique bem declarada a substancia da successãõ destes bens,

&

& o foro, que pagaõ, & a partilha, & tudo o mais que necessario for.

2 E no mesmo livro se tresladarãõ todas as doaçõs feytas às Igrejas, ou Mosteyros pelos Reys, & por quaesquer outras pessoas, & todas as mais escripturas, que no dito Cartorio houver, que pertençaõ aos bens, & jurisdicaõ dellas, & as proprias ficarãõ guardadas nos Cartorios das mesmas Igrejas a bom recado.

3 E todas as escripturas de aforamentos perpetuos, ou em vidas, ou renovaçoens, que daqui em diante se fizerem, se lançaráõ no mesmo livro, & não se assinarã, nem darã escriptura às partes, sem primeyro em o livro ficar escripta pelo Tabaliaõ, ou Notario, que a fizer.

4 E quanto aos prazos, & escripturas, que athè agora são feytas, & não estão lançadas em livro, não se tresladarãõ nelle por ser muyto trabalho, & despeza, mas guardar se hão no Cartorio com os mais papeis: mas a sustancia delles sumariamente se escreverã no dito livro.

5 E porque os possuidores dos prazos, & fatiosins das Igrejas morrem, & se mudãõ de huns em outros cada dia, & posto que venhão reconhecer o Senhorio, & nas escripturas lhe façãõ termo, como os aceytãõ por inquilinos, não fica nos livros da Igreja lembrança das ditas pessoas, para por ellas se arrecadarem os foros, & pençoens. Mandamos a todos os sobreditos, que cada dez annos provejãõ o dito livro, ou livros, em q̄ estiverem escritos os bens, & prazos das Igrejas, & vejãõ se os possuidores são mudados, & os nossos Vizitadores particularmente proverãõ sobre isto.

6 E tirarãõ dos ditos livros das ditas propriedades, & prazos hum caderno, em o qual por sumario escrevaõ todos os ditos prazos, & digaõ nelle, tal prazo, que està em tal parte, & paga tanto de foro, & possue hoje Foãõ: & assim ficará tudo em ordem, que nas Igrejas não haja confuzãõ, & suas rendas se arrecadem, como cumpre.

E no mesmo livro se escreverã o Inventario da prata, & ornamentos das Igrejas conforme à Constituiçaõ atraz, & a direyto.

8 E outro si se escreverãõ todos os Beneficios, raçoens, & Capel-

Cap. manifesta,
& seq.
12. q. 1.

Capellas, & as instituicoens, & fundacoens dellas, & os encargos, & todos os Anniversarios, & os bens, que pelos ditos Anniversarios se deyxarão, & tudo isto se farã em publica forma: & as escripturas, & doacoens dos bens das Igrejas mãdaraõ os Priores, & Beneficiados lançar nos Tombos à sua custa, & os das Capellas, & Anniversarios à custa dos possuidores dos bẽs dellas: & os prazos, que daqui por diante se fizerem, à custa dos inquilinos.

9 E porque não haja descuido em materia taõ grave, Mandamos aos sobreditos, que no dito termo de dous mezes fação o dito livro, ou livros pelo dito modo sob pena de vinte cruzados para o Meyrinho, & fabrica da mesma Igreja: & passados outros dous mezes sem o cumprirem, encorrerã em dobrada pena.

10 E porque algumas Igrejas, ou quasi todas as deste Bispado não tem Tombos autenticos, nem as suas propriedades medidas, & demarcadas por authoridade de Justiça: & neste Synodo, que celebramos, assim em muytos apontamentos, que os Priores, Beneficiados nos deraõ, como pelos Procuradores do Cabido, & Clero nos foy pedido com instancia, que se mandassem fazer Tombos em todas as Igrejas, o que se não pode fazer senão por Juiz, que Sua Magestade para isso de putar à petição das mesmas Igrejas; havendo cada huma de pedir seu Juiz, seria cauza de não poder haver o effeyto, q̃ tanto lhe importa: Mandamos, q̃ os ditos livros de Tõbo se façaõ na forma sobredita por hũ Tabalião publico, & nelle se lancem as escripturas, & papeis, que se acharem autenticos, & o que for liquido, & medido, & sem controversia, & todas as mais couzas, que affirma ficaõ ditas.

11 E para que as propriedades sonegadas, ou parte dellas venhaõ outra vez a poder da Igreja, donde andaõ mal alheadas: Mandamos a todos os Priores, Comendadores, Reytores, & Beneficiados, que em termo de quatro mezes hajaõ de Sua Magestade Juiz, que lhes demarque suas terras, & propriedades, & lhes faça seus Tombos autenticos. E poderã todas as Igrejas da Cidade, & derredores della haver hum Juiz, & as Igrejas de cada Arciprestado outro, contribuindo cada hum pro rata das rendas, que tiver, & nõs lhes daremos para isso

todo o favor, & ajuda, para que isto com Sua Magestade, & seus officiaes haja logo effeyto : o que cumprirão no dito termo, sob pena de procedermos contra elles com as Censuras, & penas, que nos parecer, athè com effeyto satisfazerem : que pois elles com tanta instancia o pediraõ, & cumpre tanto aos bens, & rendas das Igrejas fazerse, não he razão, que nelles haja descuydo.

12 E outro si, Mandamos a todos os Priores, Comendadores, & Beneficiados, sob cuja administração estão os bens, & fazēdas, & rendas das Igrejas, q̄ havendo na Igreja alguns bens, de que ella esteja de posse, ou seus cazeyros, inquilinos, ou colonos, dos quaes se não achem titulos autenticos, dentro em dous mezes da publicação desta façãõ citar o possuidor dos ditos bens, para que lhe mostre o titulo, que delles tem, & nõs para isso lhe passaremos as cartas de excommunhaõ, que lhes forem necessarias. E estando os possuidores fóra do Bispado lhes daremos quatro mezes, & fóra do Reyno, hum anno para fazer as ditas citaçoens ante o Juiz competente : & seguirãõ com o possuidor dos ditos bens a demanda athe elle confessar o titulo, porque os possue verdadeyramente, ou se dar no cazo final sentença, que possa ficar no cartorio da Igreja por titulo.

13 E no mesmo tempo lhe mandamos, que havendo aigũs bens, principalmente passaes, que por elles, ou seus antecessores fossem mal alheados com dano da Igreja, os peçaõ, & demandem, aos que os mal possuirem, athe os tornarem à Igreja. E porque estas demandas são em tão evidente proveyto das mesmas Igrejas, & tão necessarias, escuzãõ aos pastores da residencia pessoal, quando nas taes cauzas for necessaria sua assistencia, & se não poderem bem tratar por Procurador; nos darãõ conta dellas quando as fizerem, & nõs tomando a informaçãõ devida, lhe daremos para fazerem, & seguirem as ditas demandas o tempo, que bem nos parecer, & sem licença nossa se não poderãõ auzentar da residencia de seus beneficios, ainda que seja por razão das ditas cauzas, & demandas, pelas fraudes, & enganos, que nisso podem haver.

14 E de dous em dous annos se elegerãõ nas Igrejas collegiadas hum, ou dous, que vaõ vizitar todos os bens, proprie-

*C. in princ.
& ibi Affli-
& n. 93. de
controver. in
vestitur.*

*C. 2. de pre-
car. c. de ver.
promut. c. 2.
de donat.*

*C. ex parte
2. cum seq.
de cler. resid.*

dades das ditas Igrejas, & verãõ com diligencia, se estaõ dani-
ficados pelos possuidores, colonos, ou inquilinos, ou aprovey-
tados, como devem, & se cumprem as condiçoens, com que
forãõ emprazados: & achando alguns notavelmente damnifi-
cados, os tirarãõ a quem os possuir, ou proverãõ nisso de ma-
neyra, que se aproveytem, como cumpre. E onde não houver
Beneficiados, o Prior o farã por si, & os Comendadores, ou por
si, ou por huma pessoa de confiança. E o que assim o não cum-
prir, pagará por cada vez hum marco de prata: & os nossos Vi-
zitadores saberãõ, se assim o cumprem, condenãdo os que acha-
rem negligentes, ou culpados.

15 E se alguma Igreja tiver já livro, ou livros de Tombo
autenticos, & feytos na forma sobredita, a não obrigamos a
fazer outro de novo: mas não o tendo, ou tendo o tal, a que
falte alguma das ditas solemnidades, a farãõ cumprir no dito
termo.

16 E nos Tombos, que das Igrejas se fizerem, se porãõ no
principio do livro de cuja a presentaçãõ, ou Provizaõ he a di-
ta Igreja, & quem a proveo a derradeyra vez, & as Filiaes, ou
Anexas, que tiver, & se tem alguns vassallos, ou terras de sua
Jurisdiçãõ crime, ou civil: & se tem alguns Beneficios, ou Ca-
pellas de sua apprezentaçãõ, collaçãõ, ou administraçãõ: por
ser isto a parte principal, que convem andar muyto certa, &
clara.

17 E dos ditos Tombos farã cada Igreja dous livros autê-
ticos ambos, & que façãõ fé, dos quaes hum ficarã na mesma
Igreja, & cartorio della a bom recado, & não sahirã della por
algum cazo: & sendo delle necessario treslado de alguma escri-
tura, ou verba, irã o Tabaliaõ, ou Escrivaõ ao Cartorio, sen-
do o Prior, ou algum Beneficiado presente, & tresladará, o q
quizer por authoridade de Justiça: mas o livro nunca sahirã
fõra sem nossa especial licença, sob pena de excommunhaõ *ipso
facto incurrenda*, da qual não lerã absolto, o que nella encor-
rer, athè o restituir, & tornar ao mesmo Cartorio: & sendo cõ-
vencido, pagará o que o tirar, ou mandar tirar, cinco cruza-
dos para as obras da Sè, & Meyrinho.

18 E o outro treslado, & livro autentico do mesmo theor,
se porã no Cartorio da nossa Sè, como cabeça, que he das Igre-
jas